



## **A DICOTOMIA ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA\*\***

**Ana Carolina Batista de Oliveira Correia\*<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo tem o intuito de apresentar a dicotomia entre o princípio da soberania e a proteção do indivíduo nos processos de intervenção humanitária. Através do conceito de Estado – Nação, desde a Paz de Westfália, e a formação do Estado que tem como princípio basilar a Soberania. Junto com este princípio, o acompanha toda uma série de conceitos e políticas que caracterizam o Estado-Nação. Posteriormente, visa explicar acerca da aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário e do como o mesmo vai ser utilizado para a proteção do indivíduo. Como o arcabouço normativo dispõe de dispositivos para prevenir e conter esses tipos de conflitos. Por fim, tenta entender essa relação dicotômica entre proteger o indivíduo ou resguardar o Estado.

**Palavras-chaves: Soberania. Intervenção Humanitária. Proteção do Indivíduo.**

---

\* Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; formada em Relações Internacionais pela Faculdade Integrada do Recife – FIR. Pós Graduação em Diplomacia e Negociação Internacional pela Faculdade Damas; Pós Graduação em Direito Público pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco. cursando o Mestrado em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: carol\_knauer@yahoo.com.br

\*\* Gostaria de agradecer a minha avó Isolde, onde encontrei a inspiração para ultrapassar toda a adversidade que se apresentasse bem como o interesse pelo Direito Internacional Humanitário.

## **ABSTRACT**

This article aims to present the dichotomy between the principle of sovereignty and the protection of the individual in the humanitarian intervention processes. Through the concept of the Nation - State, since the Peace of Westphalia, which create the concept of principle Sovereignty. Along with this principle, accompanying a series of concepts and policies that characterize the Nation-State. Later, aims to explain about the applicability of International Humanitarian Law, especially the citizen's protection mechanisms in conflict areas. As the normative framework have devices to prevent and stop these types of conflicts. Finally, try to understand this dichotomous relationship between protecting the individual or protect the State.

Keywords : Sovereignty. Humanitarian Intervention. Protection of the Individual.

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo visa analisar a “relação oposta” entre o princípio da soberania e a proteção do indivíduo nos processos de intervenção humanitária, levando, especialmente, em consideração o Direito Internacional Humanitário.

O aspecto de análise do trabalho é restrito a se o conceito utilizado de soberania é determinante para as intervenções humanitárias. Bem como, se a interpretação da proteção do indivíduo pode superar, ou não, as restrições principiológicas.

Logo, a dicotomia ao qual se refere o título dar-se-á entre o Princípio basilar do Direito Internacional (soberania do Estado) e a responsabilidade de proteção do indivíduo como dever da comunidade internacional.

Então nos propomos a tentar estudar esse funcionamento na expectativa, não de definir sobre a escolha da soberania e da proteção do indivíduo, mas sim sobre a legalização desse procedimento através de uma relativização do princípio da soberania.

A hipótese que o artigo trabalha é referente à verificação dessa possível relativização nos casos de intervenção humanitária. Se em caso positivo, como se dá esse mecanismo? Mas em caso negativo, como tornar legal essas intervenções?

Desde o Tratado de Westfália (1648) paradigmas foram estabelecidos, podendo verificar a constante exaltação ao princípio da soberania. A soberania tornou-se fator determinante do Estado, usado, inclusive, para sua caracterização.

Utilizando-se do conceito de soberania, como o Estado sendo soberano em seu território, não cabendo nenhuma intervenção de ator alheio a ele para a resolução dos problemas, constatou-se que nos momentos de instabilidade gerado por conflitos e mudanças na ordem mundial, as intervenções foram utilizadas com a finalidade estabelecer a paz e a segurança internacionais.

Passados a Primeira e a Segunda Guerra Mundiais e a incapacidade de assegurar a paz, bem como a segurança mundial criou-se um Sistema de Segurança Coletiva para que os mecanismos a serem utilizados pudessem parar eventuais conflitos.

Mas com a implementação da Carta das Nações Unidas, esse sistema almejado foi normatizado, contudo, o contexto mundial de Guerra Fria estagnou o Conselho de Segurança e tornou inviável um maior policiamento dos conflitos ao redor do mundo.

Com a chegada de Gorbachev ao poder, o Fim da Guerra Fria e a elevação, efetiva, da ONU como organismo internacional competente para atuar em conflitos, podemos perceber uma atuação maior do órgão.

Este fim da Guerra Fria e o processo de descolonização das colônias deixaram evidente a necessidade da atuação da ONU devido à quantidade de conflitos étnicos e religiosos que eclodiram com o tempo.

Nesse contexto, os Estados passaram a cometer abusos nos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário na tentativa de se auto-afirmar perante os seus dissidentes. Essas violações vão colocar em perspectiva um novo instituto, muito debatido durante o século XIX<sup>2</sup>, a intervenção humanitária<sup>3</sup>.

Essa intervenção nasce com o escopo de atuar em conflitos que violem os Direitos Humanos dos cidadãos locais. Como o governo não tem a capacidade de proteger seus civis, ou participa, ou até patrocina, as violações cometidas cabe à comunidade internacional intervir para o bem da população local.

---

<sup>2</sup> As intervenções humanitárias permearam diversos debates ao longo do século XIX, tendo sua primeira expressão quando Grã-Bretanha, França e Rússia interviram na Guerra de Independência Grega ante o regime do Império Turco-Otomano.

<sup>3</sup> Aqui vale uma ressalva à utilização do termo de intervenção humanitária, datada de fato do século XIX, e do Direito de Ingerência que remota a Idade Média, bem como o Direito de Assistência.

A metodologia adotada na perspectiva de tentar responder a essas questões foi o método indutivo com a finalidade de emprestar cientificidade ao projeto. Admite-se, seguindo-se Dias e Fernandes que:

O raciocínio indutivo, defendido por Bacon e outros empiristas, estabelece uma conexão ascendente, isto é, parte do caso particular para o geral, deixando a generalização como produto posterior da coleta de dados particulares, em número suficiente para confirmarem a suposta realidade (2000, p. 7),

razão pela qual as observações sobre os fenômenos estudados foram levados em conta, considerando-se a relação que entre eles existem para o entendimento do problema que ensejou esta pesquisa.

Para a maior explanação do método indutivo fez-se necessária à divisão de três elementos característicos do método utilizado. Primeiro, deve-se observar os fenômenos em questão. Então, na segunda etapa, há a descoberta da relação entre eles, ou seja, através de uma comparação tenta-se co-relacionar os fatos ou fenômenos. Por fim, dá-se a generalização da relação, onde se podem encontrar fatos e fenômenos que ainda não foram abordados (LAKATOS; MARCONI, 2000).

Para uma melhor abordagem aos objetivos de pesquisa utilizou-se, também, o método histórico, pois como se verifica, “*Seu estudo, para melhor compreensão do papel que atualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações*” (LAKATOS; MARCONI, 2000, p. 91).

As fontes referentes às pesquisas feitas decorreram, basicamente, de dados secundários. Estes têm relação com os livros, revistas, artigos, periódicos, entre outros. Portanto, dados secundários são as fontes literárias disponíveis sobre o tema abordado (LAKATOS; MARCONI, 2000), com os quais se realizou a pesquisa exploratória, constituída aqui, mediante o método indutivo.

## **1 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA E A LEGALIDADE**

A soberania é fator importante no processo de formação do Estado-Nação. Este tipo de Estado foi criado a partir do Tratado de Westfália<sup>4</sup> (1648) que pôs fim a Guerra dos Trinta Anos<sup>5</sup> (1618-1648).

---

<sup>4</sup> Os Tratados de Westfália (1648) consistiam em dois Tratados, o de Münster (entre a França e o Sacro Império Romano Germânico e seus aliados) e o Tratado de Osnabrück (assinado entre o Sacro Império Romano Germânico, os príncipes dos Reinos Alemães, a França e a Suécia, que pôs fim ao conflito).

<sup>5</sup> A Guerra dos Trinta Anos, cuja causa central era a divergência religiosa entre católicos e protestantes, fez com que os protestantes saíssem vitoriosos e a França fortalecida. As principais consequências deste conflito foram o reconhecimento dos calvinistas; os Países Baixos ficaram independentes; a Suíça,

Com a formação desses Estados permitiu-se afirmar que a “*igualdade jurídica entre os Estados, consolidando-se a aceitação do princípio da soberania estatal, razão pela qual podemos afirmar que todos os tratados que a celebram marcam os primórdios da atual sociedade internacional*” (MATIAS, 2005, p. 36). Juridicamente, a elaboração desse tratado permitiu que houvesse uma igualdade entre os Estados, mesmo que existisse uma discrepância no que se refere às relações de poder.

Essa igualdade dá-se em decorrência da própria soberania, uma vez que se entendem os Estados como soberanos pressupõe a existência de um poder supremo e independente internamente.

Neste entendimento, o Direito Internacional será o responsável por estabelecer “normas de convivência”, a fim de preservar a relação igualitária entre os Estados, onde não há um ente supra para fazer com que eles cumpram essas normas. A ordem interna é mantida por cada Estado, uma vez que este concentra todo o poder; enquanto que no âmbito internacional há a anarquia derivada de uma ausência de poder centralizado “superior aos governos nacionais, que detenha, em última instância, o uso legítimo da força” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 9).

## **1.1 DO CONTRATO SOCIAL À SOBERANIA**

Internamente, o processo de formação dos Estados deu-se através do que, uma parte da Ciência Política, entende por Contrato Social. A forma como entendemos esse processo vai ser determinante para estabelecer, ou não, a legitimidade nos processos de intervenção humanitária, bem como a relevância da soberania.

Os teóricos que se utilizam deste tipo de teoria são denominados de contratualistas, pois visam explicar a formação dos Estados através do estabelecimento de um Contrato Social.

Dentre os teóricos o que se aproxima ao entendimento a ser utilizado é Thomas Hobbes. Inglês e absolutista, Hobbes acreditava que, inicialmente, os homens viviam em uma anarquia. Esta anarquia não permitia uma ordem, o que tornava todos os homens iguais. Essa igualdade e a beligerância provocada pela preservação da própria vida geravam um medo exacerbado. Assim, temendo pelas suas vidas, os indivíduos aceitam firmar um “pacto” que gera uma segurança, uma vez que possuindo um comandante há alguém que estabeleça a ordem. Contudo, com a “assinatura” desse

---

também, tornou-se independente, bem como a Suécia e os 360 estados alemães puderam ter autonomia quanto a política externa a ser adotada.

contrato e a criação de uma sociedade, os indivíduos abrem mão de uma parcela da sua liberdade e individualidade para que o contrato seja respeitado. Uma ofensa contra o soberano é uma ofensa contra o próprio Estado (HOBBS, 2003).

Outros teóricos contratualistas, contemporâneos, à Hobbes foram John Locke<sup>6</sup> e Jean Jacques Rousseau<sup>7</sup>. Contudo, os pensamentos por eles defendidos não correspondem às tratativas para a análise do presente artigo.

Portanto, entende-se que o contrato social forja as regras de convivência entre os indivíduos na sociedade, desde que esses se subordinem a elas. Para tanto há o estabelecimento de um poder centralizado, ou de organização. Então a origem do Estado estaria na própria vontade dos seus cidadãos, e seu fim seria determinado pelo próprio consenso destes últimos. Logo, “*o Estado seria a expressão da liberdade e da igualdade dos indivíduos*” (MATIAS, 2005, p. 38).

Os homens concederiam parte de sua liberdade, subordinando-se ao contrato social e suas normas estabelecidas, para que pudesse viver harmonicamente em sociedade, sendo, inclusive, seu bem mais precioso, a vida, tendo como obrigação do Estado preservá-la. Essa atribuição do Estado advém da transferência mútua dos direitos do homem para o poder centralizado, que constitui na responsabilidade do mesmo de se assegurar a defesa e o bem comum (MATIAS, 2005).

Entendemos de melhor valia para a nossa pesquisa, a adoção da concepção de Hobbes, pois através do seu entendimento do ordenamento interno do Estado, podemos projetá-lo externamente. Hobbes entendia que:

o caráter do poder estatal era incondicionado, irresistível, inapelável e ilimitado, e o Estado como ele imaginava possuiria uma soberania absoluta, pois apenas um poder incontestável seria capaz de impedir que os indivíduos exercessem seu direito de natureza pondo em marcha o “mecanismo infernal da violência individual (MATIAS, 2005, p. 39).

Compreende-se que para a utilização da Teoria Contratualista, no que tange o cenário internacional, que o mesmo, ainda, estaria em estado de natureza<sup>8</sup>. Pode-se

---

<sup>6</sup> Para John Locke o processo é diferente, inglês e liberal, uma vez que é opositor de Hobbes. Locke acredita que os bens mais preciosos do homem constituem em sua vida e a propriedade. Então o homem adquire essa propriedade pelo seu próprio esforço, através do trabalho, ainda no estado de natureza, e vai utilizar a elaboração do contrato social para que seus bens sejam preservados. Assim, para Locke, a sociedade se forma para validar, legalizar e proteger a vida e a propriedade de cada homem.

<sup>7</sup> Por outro lado, Rousseau entendia o estado de natureza como sendo de liberdade e igualdade. Os homens viviam em comunidade de forma livre e igualitária. Mas a partir do momento que um deles decide cercar um pedaço de terra e se fazer senhor dela, a discórdia é criada. Neste caso, o contrato social vai ser firmado para legitimar a posse, mesmo que esse processo submetta os outros cidadãos, a vontade de poucos, criando uma sociedade desigual (WEFFORT, 2002).

<sup>8</sup> Estado de natureza é aquele que é anterior ao contrato social, onde não existe nenhuma lei, ou norma que faça os homens obedecerem.

entender desta forma porque tem-se a existência de vários Estados soberanos que, embora juridicamente sejam iguais, não o são em relação as tratativas do poder.

“A aplicação do conceito de estado de natureza às relações internacionais desempenha duas funções:

- 1 fornecer um modelo analítico que considera a guerra como resultado das propriedades estruturais do sistema internacional; e
- 2 estabelecer um modelo teórico de justificação moral para os princípios normativos no campo das relações internacionais” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 10).

Como não há um contrato social que os submeta, o mais próximo seria a Carta das Nações Unidas, para que quando não cumprirem as normas do Direito Internacional medidas coercitivas sejam utilizadas. Ou seja, não existe um ente supra que os faça obedecer, portanto consideramos o cenário internacional como sendo anárquico.

Enquanto Hobbes defendia o Estado monárquico absoluto, os outros dois contratualistas, Locke e Rousseau, tinham ideias distintas. Locke vai defender a individualização do homem, assim como a sua liberdade, para tanto não deve haver violação de sua propriedade – a vida, liberdade e os bens – pois se houver o povo terá direito a resistência. Para Rousseau, o contrato social vai ser o meio de submeter os desejos individuais à vontade geral. Para sobrepor essa ideia, “cria o conceito” de soberania popular, que se daria através da vontade geral, pois neste caso o homem como igual seria participante da democracia, na qual faria as leis e lutaria para preservá-las. Através da soberania do povo, ter-se-ia a vontade da maioria. Assim, Rousseau transfere o conceito de soberania da pessoa do monarca para o povo (MATIAS, 2005).

A respeito do contrato social, Immanuel Kant defende que a liberdade de cada indivíduo deve ser exercida em congruência com as leis. Vai ser Kant que fará a dissociação entre a figura do monarca e a soberania do Estado. Para ele quem detém a soberania é o Estado, e ela, para melhor entendida, é dividida em três aspectos: “como legislador, o Estado é irrepreensível em suas leis; como executor, irresistível em seus mandados; e como julgador, inapelável em suas sentenças” (MATIAS, 2005, p. 49). Desta forma, tem-se o Estado como titular da soberania.

Para Georg Friedrich Hegel, a soberania compreendia uma natureza absoluta e ilimitada; assim, no âmbito, internacional, o Estado possuía uma liberdade de ação irrestrita<sup>9</sup>. Então o Direito Internacional “seria uma simples extensão do direito interno de cada nação, cabendo a essa ignorá-lo ou modificá-lo unilateralmente sempre

---

<sup>9</sup> Esse entendimento, como corrente doutrinária alemã, só teve seu fim com a derrocada do nazismo, em 1945.

com base em sua própria vontade individual” (MATIAS, 2005, p. 50). Esse tipo de entendimento, contudo, trouxe algumas questões, pois como explicita Korowicz, para defender esse entendimento seria necessário negar, o Direito Internacional, que tem sua existência comprovada através de Tratados Internacionais, ou, como outra opção, diminuir a onipotência do Estado (MATIAS, 2005).

Outra teoria pertinente para o entendimento da pesquisa é aquela proposta por Georg Jellinek, teoria esta conhecida como a teoria da autolimitação do Estado. Esta entende que pelo bem comum, os Estados percebem que devem chegar a um denominador comum quanto à limitação à sua soberania, uma vez que aceite o direito internacional como regra obrigatória de conduta. Desta forma, Jellinek entende a soberania como “a propriedade do poder de um Estado, em virtude da qual corresponde exclusivamente a este a capacidade de determinar-se juridicamente e de obrigar-se a si mesmo” (MATIAS, 2005, p. 50). O objetivo desta teoria é manter a soberania, como poder absoluto do Estado e ainda assim “permitir” a existência do Direito Internacional ao qual o Estado estaria submetido.

Com o passar dos anos e o melhor entendimento da sociedade internacional, e do próprio Direito Internacional, a soberania passou a perder seu caráter absoluto, tornando-se relativa. Entendeu-se que o Direito Internacional funcionava como limitador dessa soberania estatal. Como expoente deste tipo de pensamento tem-se Hans Kelsen, que entende que

o Estado teria uma “supremacia de competência”, isto é, sua ordem teria a capacidade de determinar, por si própria, os objetos de sua regulamentação. Nesse caso, o poder corresponderia à autoridade ou ao poder legal, mais especificamente, à competência para impor obrigações e conferir direitos (MATIAS, 2005, p. 51).

Ou seja, Kelsen acreditava que apenas o Direito Internacional seria limitador da soberania estatal e não o direito de outro Estado. Isto nos leva a entender que o limite a soberania está em constante mudança, uma vez que os parâmetros do Direito Internacional constituem-se diariamente.

## **1.1 DA SOBERANIA E DO DIREITO INTERNACIONAL**

Primeiramente faz-se necessário estabelecer o conceito de soberania a ser adotado nesta pesquisa. Inicialmente optamos por aquele que diz

em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre estas e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado (BOBBIO, 2002, p. 1179).



Então como atributos da soberania têm-se: a unidade, pois não existe um ente supra com várias soberanias; a indivisibilidade, uma vez que a soberania é exercida pelo governo central; a inalienabilidade, pois não é passível de transferência ou negociação; e a imprescritibilidade, que é a permanência da soberania junto ao poder supremo (SCALQUETTE, 2007).

Como dito anteriormente, o próprio limitador da soberania estatal é o Direito. Mas não só o Direito Internacional, mas, também, o Direito Natural. Outro limite a soberania são as “concessões” feitas a outros Estados, na sociedade internacional, em busca de uma convivência pacífica (SCALQUETTE, 2007).

O direito internacional vai perceber que princípio será utilizado para a formação dos Estados e consagrá-los. Depois vai estabelecer regras para a coexistência e cooperação entre os atores internacionais. Por fim, vai efetuar a qualificação dos comportamentos internacionais; “compete-lhe discriminar as competências, atribuir direitos e obrigações, bem como especificar a sua natureza de extensão” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p.38).

A soberania pode, também, ser entendida como independência e/ou autonomia, uma vez que o Estado será livre para conduzir suas políticas da forma que lhe interessar e beneficiar. Mas também, de acordo com o artigo 2º da Carta das Nações Unidas, terem exclusiva autoridade sobre as pessoas e os acontecimentos em seu próprio território. Ou seja, pode-se entender como, internamente, a soberania tem caráter de supremacia (MATIAS, 2005).

A problemática existe uma vez que o “soberano” de cada Estado decide se irá se vincular ou não a determinadas normas jurídicas do Sistema Internacional, ou seja, a falta de um dispositivo mais coercitivo, como declara GÓIS, "verifica-se que mecanismos jurídicos de sanções, antes impensáveis face à pretensa soberania absoluta, aparecem lentamente nos debates multilaterais" (GÓIS, 2000, p.1). Neste sentido, o Estado só vai assumir obrigações, na sociedade internacional, que lhe convier, sendo este tipo de manifestação a epítome da soberania.

De forma mais específica entendemos

Do conceito de soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu - ou igual - no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau de poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. *Ela encontra seus*

*limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional* (FRAGA, 2001, p. 9). (grifo nosso)

De acordo com o entendimento geral, a soberania no que diz respeito ao Direito Internacional pode ser analisada sob duas perspectivas. A primeira seria de uma forma horizontal, onde todos os Estados são iguais, enquanto que na perspectiva vertical, cada Estado, de acordo com seu interesse, aceita se vincular, e submeter, as normas internacionais (BOBBIO, 2002). A forma dos Estados sobreviveram na sociedade internacional é através de uma convivência pacífica, que permite as trocas comerciais, por exemplo, pois nenhum Estado é auto-suficiente. Neste sentido, "o Estado, embora titular da soberania, desta iria afastar-se para buscar a sua própria sobrevivência econômica, submetendo-se aos interesses dos capitais hegemônicos internacionais" (LEAL, 1999, 80-5).

Assim podemos fazer a associação com o Direito Internacional, quando o mesmo é o responsável pela constante mutação no conceito de soberania. Por isso,

o conceito de soberania absoluta do Estado alterou-se com o decorrer do tempo, significando hoje a independência e a subordinação ao DI. (...) A soberania significa independência, mas não significa que o Estado é independente em todas as coisas. Estado soberano é entendido como sendo aquele que se encontra subordinado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o DI qualquer outra coletividade de permeio (JO, 2000, p. 203-4).

O Direito Internacional tem sua forma mais arcaica desde o tempo da Roma Antiga, onde era denominado *ius gentium*, o "direito das gentes"<sup>10</sup> ou "direito dos povos", este era aplicado para aqueles indivíduos que não eram romanos. A denominação Direito Internacional, só vai ser utilizada mais tarde, quando Jeremy Bentham redige seu livro "An Introduction to the Principles of Morals and Legislation", onde se utilizada da expressão *International Law*. Posteriormente, esta nomenclatura passa a ser utilizada por vários outros Estados (MELLO, 2004).

A manifestação do Direito Internacional pode ser apanhada desde a Antiguidade<sup>11</sup>. O período da Idade Média teve uma grande produção literária sobre o direito, inclusive a questão da Guerra Justa<sup>12</sup>, desenvolvida por São Tomás de Aquino, Santo Ambrósio e Santo Agostinho. Contudo, a maior parte entende que teria surgido, juntamente com a soberania, após a Guerra dos Trinta Anos, em razão do Tratado de Westfália (1648). Vai ser através da Paz de Westfália que a sociedade internacional irá

---

<sup>10</sup> Inclusive, esta denominação foi muito utilizada por Samuel Pufendorf (1632-1694).

<sup>11</sup> Há um Tratado firmado entre egípcios e hititas, Tratado de Kadesh, após a Batalha de Kadesh, datado do século XIII A. C., que discorre sobre questões de fronteira.

<sup>12</sup> Essa Guerra Justa seria justificada quando fosse para reparar um grande mal ou devido a violação de um direito. Esta questão, posteriormente, foi retomada por Hugo Grotius em seu livro: Do Direito da Guerra e da Paz.

efetivar conceitos como o de Estado-Nação, soberania estatal e Direito Internacional (MATIAS, 2005).

Na Idade Contemporânea, questões pertinentes ao cenário internacional são levadas a tona, como a nacionalidade do indivíduo. Isto é trazida a superfície com o período de turbulências em que se encontrava a Europa<sup>13</sup>. A partir daí tem-se um notável desenvolvimento que levaria a criação de Organismos Internacionais. Os Estados dão início a uma série de conferências e tratados que fortaleceram o Direito Internacional (ARRUDA, 1996).

Diferentemente do Direito Interno, o Direito Internacional é considerado *sui generis*, pois são eles que irão produzir as normas que lhes será, diretamente, aplicada. Como não há um organismo supra para que se certifique desse cumprimento, o que se tem é uma espécie de coordenação. Ou seja, um Estado passará a fiscalizar o outro, o que torna difícil uma sanção, pois para que esta acontecesse precisaria de uma “ação coletiva” de outros Estados (MELLO, 2004).

A relação entre Direito Interno e Direito Internacional vai ser diferentemente abordada de acordo com a teoria que se adapte. O dualismo entende que direito interno e internacional são duas concepções diferentes e a validade de um não depende da outra. Contudo, neste caso para que uma norma do Direito Internacional seja cumprida pelo Estado, o mesmo precisa “internalizá-la”. Enquanto que para a teoria monista a norma de direito é uma só. Esta concepção se subdivide em duas: o monismo com supremacia do Direito Internacional, onde as normas do Direito Interno devem se adequar a do Direito Internacional; e o monismo com supremacia do Direito Interno, neste caso o Direito Internacional derivaria sua obrigatoriedade do Direito Interno, sendo, apenas, a extensão deste (MELLO, 2004).

O Direito Internacional reconhece, não apenas os Estados, com personalidade jurídica internacional, mas também os Organismos Internacionais, o Vaticano e, em alguns casos, o próprio indivíduo.

As fontes do Direito Internacional são os tratados e convenções, os costumes, os princípios gerais, a jurisprudência internacional, a doutrina e a equidade, todas nomeadas no artigo 38 da Corte Internacional de Justiça, que o Brasil é signatário. Ainda como fonte, mas que não se encontram neste artigo temos os atos unilaterais e as deliberações dos Organismos Internacionais.

---

<sup>13</sup> Com o advento da Revolução Francesa, Guerras Napoleônicas, Unificação Alemã e Italiana a Europa passa por uma série de conflitos que encontrarão no direito uma forma de mitigá-los.

Mais importante que as fontes, são os princípios do Direito Internacional que constituem no princípio da não agressão; da solução pacífica de controvérsias; autodeterminação dos povos; coexistência pacífica; continuidade do Estado; *pacta sunt servanda*; da boa-fé; da obrigação de reparar o dano; da que a lei posterior derroga a anterior; e, o princípio de que ninguém pode transferir mais do que possui (MELLO, 2004).

### 1.1 DO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO AO DIREITO DE ASSISTÊNCIA

No século XVI, Francisco de Vitória e Hugo Grotius começam a lançar novas teorias. Vitória “*entende existir um direito natural de solidariedade, que permite a intervenção externa para defender os inocentes e oprimidos*” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 57). Grotius entendia que se o soberano infringisse danos ilegais a seus súditos, eles deveriam empregar uma guerra, que seria completamente legítima, como base no direito natural. Grotius, ainda, defendia que um determinado soberano podia iniciar uma Guerra Justa para defender súditos de outros Estados, ou seja, o que permeia a ideia de Grotius é o vínculo de solidariedade que une os diferentes Estados.

Em decorrência do Tratado de Westfália<sup>14</sup>, e tudo que ele versa, fica “instituído” o princípio da não-intervenção. Esse princípio existia para evitar as guerras e conflitos que assolaram a Europa com o intuito de preservar a soberania e o território dos Estados. Assim cada Estado seria soberano para cuidar do que houvesse em seu território, não cabendo a outro Estado intervir (AMARAL JÚNIOR, 2003).

Esse princípio da não intervenção é formulado, apenas, no século XVII, que tinha como principais expoentes Wolff e Vattel, a estabilidade internacional exige uma maior flexibilidade com os acontecimentos internos em determinados Estados, o que, conseqüentemente, fortalece a soberania de cada nação. Assim, entende-se que as leis da natureza vão limitar, justamente, os direitos dos Estados para que o exercício da soberania seja feito de forma correta (AMARAL JÚNIOR, 2003).

Wolff, entretanto, admite exceção ao princípio da não-intervenção, que vai ocorrer quando, devido ao sistema de liberdades, um Estado poderá intervir em outro com uma causa justificada. Já Vattel, muito influenciado pelos contratualistas, exalta a soberania, bem como a supremacia dos atos governamentais, mesmo que esses sejam

---

<sup>14</sup> Cf. Amaral Júnior (2003, p. 53) “A manutenção da ordem internacional de Westfália coube a três complexos de normas: as regras constitucionais ou princípios normativos fundamentais da política mundial; as regras de coexistência e as regras de cooperação”.

injustos. Aproximando-se de Grotius, Vattel vai defender o direito de resistência, quando os súditos sofrerem violações em seus direitos fundamentais; mas se for uma tirania, que leve a revolta da população, qualquer potência teria o direito de conceder assistência aos oprimidos, desde que esses a requisitassem (MATIAS, 2005).

Com as revoluções do século XVIII e a tentativa constante de ingerência externa dá-se uma relativização dos princípios da soberania e da territorialidade que só vai ser rechaçada devido ao “novo” princípio da autodeterminação dos povos. Esse princípio vai ser o responsável por pensadores, como Kant<sup>15</sup> e Mill<sup>16</sup>, condenarem a intervenção (AMARAL JÚNIOR, 2003).

Vai ser Stuart Mill que ao abrir uma exceção ao princípio da não-intervenção, utilizará o requisito de intervenção humanitária. Pois

o princípio da não-intervenção não se aplica entre as nações civilizadas quando o Estado interveniente age para assistir um povo contra uma tirania externa ou para auxiliá-lo na luta contra uma tirania interna apoiada por exércitos estrangeiros (AMARAL JUNIOR, 2003, p. 66).

Inicialmente no século XIX passa-se a questionar a intervenção humanitária, bem como sua possível admissibilidade jurídica. A intervenção humanitária, mesmo que exaltada pelo seu caráter solidário é encarada como uma afronta ao princípio da soberania e ao Direito Internacional.

Antes da Primeira Guerra Mundial, Antoine Rougier publica um artigo onde explana ser favorável a intervenção humanitária. Para ele

a intervenção humanitária é legal quando as autoridades governamentais de um Estado violam os direitos dos cidadãos. A legalidade da intervenção supõe a ação desinteressada do Estado interveniente, assim entendida a ação que não se subordina a motivos políticos e econômicos (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 66-67).

Rougier vai defender, também, que essas intervenções sejam feitas de forma multilateral, pois se fosse unilateral o caráter do Estado interveniente poderia ser questionado.

Com as duas Guerras Mundiais, a criação da ONU e o estabelecimento da Carta das Nações Unidas o que se buscou foi a elaboração de critérios que estabelecessem o que seria a utilização da força de forma lícita e/ou ilícita. Assim no próprio conteúdo da Carta tem-se em seu artigo 2º, inciso IV:

Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política

---

<sup>15</sup> Kant, no ensaio sobre a Paz Perpétua, entende que nenhum Estado deve intervir na Constituição de outro, muito menos de forma violenta (KANT, 2008).

<sup>16</sup> John Stuart Mill considera que para a liberdade nacional, o princípio da não intervenção deve virar corolário, ou seja, não concorda com a ingerência de governos externos para resguardar a liberdade dos cidadãos, mesmo sob um regime tirânico (MILL, 2000).

de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Esse inciso do art. 2º da Carta da ONU, além de, implicitamente, exaltar o processo de solução pacífica de conflitos colocou o princípio da soberania como pilar do novo organismo internacional. Mas ao mesmo tempo, "estas ações, conquanto voltadas para promover a autodeterminação, violam a integridade territorial e a independência política através de meios externos" (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 136).

Para alguns teóricos a intervenção humanitária estaria inserida na parte final deste dispositivo "qualquer ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas". Contudo, mesmo a utilização dessa frase permite uma manobra para a utilização de força quando da necessidade de proteger direitos essenciais dos indivíduos, outrora descritos na própria Carta da ONU (RODRIGUES, 2000).

Em síntese, a própria Carta da ONU se utiliza de dispositivos dicotômicos, contraditórios, pois, inicialmente, rechaça a utilização da força; e em outros momentos, como no artigo 51, a mesma é aceita, ainda que sob alguns requisitos. Um exemplo é o dispositivo da legítima defesa, desde que autorizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Para isso, a manifestação de legítima defesa vai ser uma prerrogativa da soberania do Estado<sup>17</sup> (MATIAS, 2005).

O Conselho de Segurança é o órgão da ONU responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais. É através deste órgão que se tem os "dispositivos necessários" para determinar, por exemplo, se a guerra é preventiva ou tem um caráter de guerra de agressão. É prerrogativa do CSNU impetrar sanções, estabelecer normativas comportamentais, e, até, chamar as partes a fim de arbitrar sobre o conflito. Só após as tentativas de sanções é que o CSNU emprega a utilização de força, forças armadas, contra o Estado infrator a fim de resolver o conflito (RODRIGUES, 2000).

Então cabe a ONU ser a "polícia" do mundo. Contudo, outros teóricos, como Reisman, entendem que se a ONU não exerce esse tipo de força para proteger os direitos humanos, os Estados-membros passam a ser titulares desse direito<sup>18</sup>.

Assim, de acordo com o modelo traçado na Carta das Nações Unidas, o Estado, ainda, é personagem principal no sistema internacional, por isso que para a manutenção da sua soberania o princípio da não-intervenção passa a ser função precípua para a preservação do *status quo*. Historicamente esse princípio da não-intervenção

---

<sup>17</sup> Cf. Amaral Júnior (2003, p. 137) "A doutrina jurídica diverge acerca da admissibilidade da legítima defesa preventiva. A ação militar prévia ante a iminência do uso da força por parte de um Estado estrangeiro desperta temores justificáveis em virtude do permanente risco de abuso".

<sup>18</sup> A CIJ, em 1949, ao julgar o caso do Estreito de Corfu opôs-se a essa visão.

tornou-se basilar devido ao processo de descolonização e aos países subdesenvolvidos temerem que sua soberania fosse usurpada ou violada em detrimento das Grandes Potências<sup>19</sup> (RODRIGUES, 2000).

O art. 2º, VII da Carta da ONU, contudo, não chega a definir quais os casos que devam ser passíveis de intervenção e quais são assuntos de jurisdição do Estado.

O intérprete defronta-se, por isso, com dois problemas principais: precisar o sentido do dever de não-intervenção, o que permite distinguir as ações lícitas das ações ilícitas nesse terreno, e apontar os critérios para a determinação do domínio reservado<sup>20</sup> dos Estados (AMARAL JÚNIOR, 2003, p.158).

A própria Carta da ONU vai deixar um vácuo, permitindo que o direito internacional tenha como função indicar qual matéria pertence ao domínio reservado, ou não, retirando dos Estados a competência para demandar nesse assunto. Assim, a cláusula do domínio reservado, como intento, perde o caráter de proteção junto à soberania nacional (RODRIGUES, 2000).

A doutrina e a jurisprudência internacionais concordam que não existe um conceito específico sobre o que é de fato matéria de domínio reservado de cada Estado. Isto dá-se devido ao advento da globalização e a constante mudança em critérios estabelecidos pelo direito internacional que vai estabelecer o que é de domínio reservado do Estado. Assim,

a história da ONU mostra, com prodigalidade de exemplos, que nenhum Estado logrou êxito em arguir a exceção de domínio reservado para evitar que um certo tema fosse apreciado pelos órgãos das Nações Unidas. Os problemas que concernem à manutenção da paz e da segurança internacionais não se enquadram, por certo, na esfera do domínio reservado. Eles transcendem os interesses nacionais, o que levou, na sistemática da carta da ONU, a atribuição de poderes especiais ao Conselho de Segurança para agir em tais situações (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 176).

Existe, na comunidade internacional, um sistema de proteção aos Direitos Humanos, apensar de instituir essa proteção como costume internacional, em alguns casos, esta não é formal. Contudo, o fato desta "norma" não está normatizado não desvincula o Estado deste "sistema universal" de proteção. Esse sistema de proteção aos Direitos Humanos estaria inserido nos pilares de formação do Estado democrático. Então, entende-se que o critério utilizado para a vinculação internacional junto aos

---

<sup>19</sup> Esse "corolário" de não intervir em assuntos relativos à Estados soberanos não é exclusivo da ONU, outros organismos internacionais, como a Liga Árabe e a Organização dos Estados Americanos, também, se utilizam de tal dispositivo.

<sup>20</sup> "Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam da jurisdição de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta: este princípio não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII" - Artigo 2º da Carta da ONU.

direito humanos termina por concluir que nenhuma matéria em si, no que se refere aos direitos humanos, pertence ao domínio reservado (RODRIGUES, 2000).

O direito de assistência humanitária é proveniente do costume internacional, de resoluções do Conselho de Segurança, durante a década de 90, e pelo reconhecimento do direito de ingerência, em 1980, por parte do Direito Internacional. Todo este arcabouço teórico tem o objetivo de legalizar e legitimar as intervenções humanitárias que tomam forma com o término da Guerra Fria. Como prova dessa crescente tem-se uma Conferência sobre Direito Humanitário, em 1987, em Paris, onde "Mitterrand"<sup>21</sup> afirma que a ingerência humanitária efetuada pelas outras nações tem primazia sobre o direito dos Estados, quando ambos estiverem em antinomia" (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 246).

O direito de assistência tornou-se um costume do Direito Internacional viabilizando, por exemplo, o acesso às vítimas em áreas de conflitos. Contudo, os Estados que estavam se tornando independentes devido ao processo de descolonização, encaravam esse costume<sup>22</sup> como de valores dos países desenvolvidos e que esse dispositivo era uma tentativa velada de intervir em sua jurisdição interna, fundando-se em uma ausência de consentimento por parte desses novos Estados (AMARAL JÚNIOR, 2003).

O direito de assistência humanitária vai ter como objeto a preservação da vida dos cidadãos atingidos pelos conflitos, no que diverge do direito de ingerência, assim estabelecido, que permearia por "usurpar" o poder do Estado a fim de satisfazer seus próprios interesses. Inclusive vai ser o direito de assistência humanitária, responsável pela implementação dos corredores humanitários que consistiam em uma espécie de garantia, cuja intenção era assegurar que as vítimas dos conflitos armados recebessem o socorro necessário (AMARAL JÚNIOR, 2003).

## **2 DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DA PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO**

---

<sup>21</sup> François Mitterrand foi o Presidente da França entre 1981 e 1995, até hoje é o presidente com maior período de tempo na presidência da França.

<sup>22</sup> Cf. Amaral Júnior (2003, p.251) "O costume manifesta-se apenas quando dois elementos estiverem presentes:

- o elemento material constituído pela repetição constante e uniforme de determinados atos durante certo período;
- o elemento psicológico, ou seja, a convicção de que tais atos correspondem à execução de uma obrigação jurídica".



O Direito Internacional Humanitário tem suas regras primárias desde a Antiguidade. Contudo, o DIH, como se entende hoje, é mais recente, data desde o século XIX.

A primeira iniciativa de regulação foi durante o Governo do Presidente Lincoln, pois ele pediu para que o jurista Francis Lieber criasse um sistema normativo de regras para a conduta dos soldados durante a Guerra da Secessão<sup>23</sup>. Esse sistema ficou conhecido como o Código Lieber. "*Esse manual continha regras sobre todos os aspectos da condução da guerra terrestre, com o principal objetivo de evitar sofrimentos desnecessários e limitar o número de vítimas em um conflito*" (BORGES, 2006, p. 9). Apesar de ser um Código para uso interno nos Estados Unidos, ele foi uma base "legal" para as iniciativas dos anos seguintes. Posteriormente, as normas que existiam no Código foram tornados costumes ou viraram diplomas normativos.

Porém foi só após o livro "Un souvenir de Solférino"<sup>24</sup>, por Henry Dunant que o DIH "decolou". Em seu livro, Dunant declara que duas opções deveriam ser adotadas "a criação de sociedades de socorro privadas que atuariam nos locais de conflito independente do vínculo com qualquer das partes; e a aprovação de um tratado internacional que facilitasse a sua atuação" (BORGES, 2006, p. 10).

Com mais quatro pessoas<sup>25</sup>, Dunant funda "O Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos" que em 1880 é transformado em "Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV". É através deste comitê, somado a ajuda do Governo suíço, que se tem o primeiro tratado internacional: a I Convenção de Genebra de 1864<sup>26</sup> (TRINDADE, 1996).

Posteriormente, as "quatro grandes" Convenções de Genebra serão responsáveis pela difusão do Direito Internacional Humanitário e a adoção do mesmo em Organismos Internacionais, especialmente a ONU.

## **2.1 AS TRÊS VERTENTES DE PROTEÇÃO A PESSOA**

---

<sup>23</sup> A Guerra da Secessão foi uma guerra Civil que ocorreu nos Estados Unidos entre os anos de 1861 e 1865.

<sup>24</sup> Em 24 de junho de 1859, Dunant foi até Solférino a fim de se encontrar com Napoleão III para ajudar em um financiamento na Argélia. Lá foi testemunha de um conflito que deixou 40.000 vítimas, entre austríacos, italianos e franceses.

<sup>25</sup> Louis Appia e Theodore Maunoir que eram médicos; Gustave Moynier, advogado; e o militar, General Guillaume-Henri Dufour.

<sup>26</sup> Esta vai discutir sobre cerca de militares feridos em campanha. Foi a primeira vez que os Estados chegaram ao benefício do indivíduo.

A internacionalização dos Direitos Humanos, como se conhece hoje, vem a partir do término da Segunda Guerra Mundial. Os horrores cometidos durante este conflito fizeram com que fossem criados dispositivos para coibir esse tipo de ação e, ao mesmo tempo, fossem capazes de proteger a dignidade da pessoa humana, bem como responsabilizar os Estados no âmbito internacional (GODINHO, 2006).

A difusão deste "sistema" de proteção deu-se através da criação da Organização das Nações Unidas, pois lá se desenvolveram instrumentos capazes de fazer essa proteção ao indivíduo, tais como a Carta das Nações Unidas e A Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros.

Para a proteção do indivíduo existem três sistemas normativos são eles: o Direito Internacional Humanitário, a ser tratado no tópico posterior; os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados. Sendo os Direitos Humanos um "conceito" mais universal, enquanto que o Direito Internacional dos Refugiados e o DIH têm um caráter de Direito Internacional. Além do que o Direito Internacional dos Refugiados trata de um segmento específico da população, os refugiados<sup>27</sup>. Inicialmente, não se conseguia ter a correta dimensão da relação entre DIH e Direitos Humanos para tanto se desenvolveram teses que tinham esse objetivo (PEREIRA, 2010).

A primeira teoria é a tese integracionista que entendia o DIH e os Direitos Humanos como um só tronco de normas jurídicas, sem diferença entre o objeto e a finalidade. O entendimento era que o DIH era um derivado dos Direitos Humanos, que, por sua vez, seria aplicado a uma situação determinada. Contudo, a crítica feita a este entendimento dá-se do fato de existirem textos normativos e escolas doutrinárias, como o Direito de Haia, que não é referido como legislação dos Direitos Humanos e preenche um importante espaço na doutrina do DIH, ou seja, existem conjuntos de regras que são distintas a esses sistemas de proteção (GODINHO, 2006).

A tese separatista é o oposto da primeira, por entender que não existe comunicabilidade entre as esferas jurídicas, pois o objeto e a natureza são diferentes. Se houver contiguidade entre os sistemas jurídicos vai haver uma confusão sobre a aplicação. Neste caso, a maior diferença entre os dois sistemas dá-se devido ao que os Direitos Humanos protegem o indivíduo contra o próprio Estado, enquanto que o

---

<sup>27</sup> De acordo com a Convenção de Genebra de 1951, refugiado é toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo.

Direito Internacional Humanitário o protege quando os mecanismos do Estado não mais funcionam (GODINHO, 2006).

Por fim, existe a tese complementarista onde entende que os arcabouços jurídicos dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário são diferentes, porém se complementam, uma vez que são orientados pelo mesmo princípio que é a proteção da pessoa humana. Neste caso, o que existiria seria uma continuidade entre suas aplicações (GODINHO, 2006).

Pode-se apontar como semelhanças entre o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos: a) a proteção da dignidade da pessoa humana; b) princípio da inviolabilidade, o direito de ter sua integridade física e moral respeitada, seja em época de paz ou de guerra; c) princípio da segurança, que consiste na proibição a represálias, a pessoas coletivas ou a tomada de reféns; d) o princípio da não discriminação, onde as normas de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário devem ser aplicados independentes da pessoa (BORGES, 2006).

Enquanto que as diferenças entre o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos podem ser destacadas da seguinte forma: a) origem histórica; b) as instituições responsáveis por seus desenvolvimento e promoções são diversas; c) diferente âmbito de aplicação; d) à quem se dirigem as normas (BORGES, 2006).

Apesar de se entrelaçarem os Direitos Humanos, o DIH e o DIR são ramos autônomos do Direito Internacional, estes constituem sistemas jurídicos distintos, podendo ser evidenciado no arcabouço de proteção normativa de cada um dos organismos que atuam de forma independente (PEREIRA, 2010).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem sua tutela internacional dividida em duas perspectivas: uma de caráter universal, e a outra de amplitude regional. Essas perspectivas são consolidadas a partir de três sistemas distintos e autônomos de proteção dos Direitos Humanos<sup>28</sup> (BORGES, 2006).

Já o Direito Internacional Humanitário tem todo o seu sistema de proteção baseados a partir das quatro grandes Convenções de Genebra. A fiscalização, inicial, é feita através da Cruz Vermelha, que proporcionará a ajuda humanitária para pessoas de áreas de conflito. Através desta iniciativa de ajuda humanitária é que o DIH e o Direito

---

<sup>28</sup> O primeiro deles é estabelecido na própria ONU, com base no artigo 1º de sua Carta, e se caracteriza por ser o único sistema universal de proteção dos Direitos Humanos. No âmbito regional têm-se os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, estes sistemas, por sua vez, são compostos pelos: a) Sistema Europeu de proteção dos Direitos Humanos<sup>28</sup>; b) Sistema Americano de proteção dos Direitos Humanos; c) Sistema Africano de proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos.

Internacional dos Refugiados (DIR) vão ter uma mescla. A maior evidência desta mistura é a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 1951, e seu constante trabalho em parceria com a Cruz Vermelha. O DIH não tem a sistematização dos organismos dos Direitos Humanos, contudo os Organismos Internacionais, seja a nível universal ou regional, funcionam como fiscais do DIH, especialmente o CICV (TRINDADE, 1996).

De uma forma geral, o Direito Internacional dos Refugiados, bem como o Direito Internacional Humanitário te objetos distintos e definidos, enquanto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) possuem um caráter muito mais abrangente. De uma forma simplista é como se o DIDH fosse um gênero dos quais o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e o Direito Internacional Humanitário (DIH) fossem espécies (BORGES, 2006).

Os DIDH visam proteger os indivíduos independentes da situação em que vivam, bem como salvaguardar seus direitos. Protegem independente do autor a realizar as violações, seja o Estado e/ou os seus agentes, seja no cenário internacional ou interno.

Para Alfred Verdross<sup>29</sup>, o Direito Natural é fonte de onde se derivam os ideais de justiça e humanidade que contém na proteção do indivíduo no Direito Internacional Público (DIP). Verdross determina áreas no DIP onde os indivíduos têm proteção. Essas áreas são: a) proibição da escravidão e do trabalho forçado; b) proteção às minorias; c) garantia aos direitos fundamentais; d) proteção aos refugiados (SIMMA, 1995).

Então tem-se a salvaguarda dos direitos humanos e a proteção dos indivíduos tornam-se de dever da comunidade internacional e para tanto deve atender, quando requisitados, independente do sistema normativo a ser utilizado. Contudo, todo o arcabouço normativo disposto não foi suficiente para prevenir a série conflitos e intervenções humanitárias no mundo pós - Guerra Fria vai ser essa necessidade de preencher o vácuo que dará início a uma iniciativa que teria como nova abordagem a proteção do indivíduo independente de suas fronteiras (AMARAL JÚNIOR, 2003).

## **2.2 DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

---

<sup>29</sup> Alfred Verdross (1890-1980), Doutor em Direito pela Universidade de Viena, Austro-Húngaro, presidiu a Conferência de Viena sobre Relações Diplomáticas, 1961, que deu origem a “Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas”.

O Direito Internacional Humanitário detêm algumas características e princípios dos Direitos Humanos e do Direito Internacional. Contudo, o DIH não se confunde com eles, pois é uma disciplina autônoma, uma vez que tem um objeto próprio (MELLO, 2004).

Para determinar o objeto faz-se necessário, antes, conceituar o DIH. Para tanto se utiliza do conceito adotado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) que compreende como:

as regras internacionais, de origem convencional ou costumeira, que são especificamente destinadas a regulamentar os problemas humanitários decorrentes diretamente dos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que restringem, por razões humanitárias, o direito das partes no conflito de empregar os métodos e meios de guerra de sua escolha ou que protegem as pessoas e bens afetados, ou que podem ser afetados pelo conflitos (GRASSER, 1993, p. 17).

Ou seja, o DIH se propõe a diminuir os efeitos produzidos pelos conflitos, em sentido geral, a ideia é preservar, mesmo que em situações gravíssimas, a dignidade da pessoa humana. A balança utilizada no DIH é entre conciliar os objetivos militares em um conflito com a proteção do indivíduo. Portanto, o DIH

se mostra tão viável justamente em virtude do fato de ter uma finalidade bem definida; não se deseja, com sua aplicação, tornar um conflito armado mais "justo". Ele visa simplesmente diminuir ao máximo o sofrimento daqueles que são afetados por essa situação (BORGES, 2006, p. 16).

Os princípios do DIH têm sua origem através de tratados, costumes ou de princípios gerais do direito<sup>30</sup>. Esses princípios vão nortear o entendimento das normas, agregando ao direito positivo em si. Os princípios de maior relevância para o DIH são os princípios da humanidade, da necessidade e da proporcionalidade (BORGES, 2006).

O princípio da humanidade é o princípio basilar do DIH, pois visa garantir que mesmo em situações de conflitos deve-se, sempre, preservar a dignidade do indivíduo. A cláusula Martens<sup>31</sup> é derivada deste princípio (MELLO, 2004).

O princípio da necessidade vai "determinar" que só podem ser alvos de ataques e represálias os objetivos militares, não os civis. Assim, a finalidade militar que deve ser específica, por isso essa atuação é restritiva, isto só vai ser derogado, quando

---

<sup>30</sup> Esses princípios, particularmente, podem ser evidenciados através do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

<sup>31</sup> Cf. Borges (2006, p. 19) "Ainda que, em um primeiro momento, tenha sido formulada como uma tentativa para solucionar o complicado problema da resistência armada em um território ocupado, a cláusula Martens se tornou referência obrigatória a qualquer interpretação e aplicação de normas do DIH, e sua importância para o desenvolvimento do direito dos conflitos armados foi evidenciada pela Corte Internacional de Justiça, no Parecer consultivo sobre a licitude da ameaça ou uso de armas nucleares, ao determinar que ele revelou ser um meio eficaz de fazer face à rápida evolução das tecnologias militares".

da necessidade de proteger seu território nacional, para que ocorra essa hipótese, a mesma deve está prevista anteriormente (BORGES, 2006).

Enquanto, o princípio da proporcionalidade vai entender que se os prejuízos do ataque, mesmo que seja a um alvo militar, for maior que o ganho militar, então não deve ser feito. Bem como quando de uma escolha entre vários alvos militares, deve-se escolher aquele que demonstrará menor risco aos civis (BORGES, 2006).

Por fim, entende-se que o DIH não estabelece diferenças do que é estabelecido, previamente, no conflito armado. Devido a isto não se questiona se o objetivo do conflito é justo ou não, o que torna as normas imparciais e devem ser aplicadas as duas partes do conflito.

Inicialmente, no decorrer do desenvolvimento da história, pode ficar evidente que houve uma formação de duas correntes do DIH, conhecidas como direito de Haia e direito de Genebra. Contudo, com a criação das Nações Unidas e o constante interesse da organização pelo DIH, entre as décadas de 1960 e 1970, formou-se outra corrente, denominada direito de Nova York. A princípio, os objetos das correntes eram distintos, entretanto, com a criação dos dois protocolos adicionais, as correntes se estreitaram, a ponto de criarem "links" em alguns casos; contudo, sem que cada corrente perdesse sua identidade (MELLO, 2004).

O ramo do DIH conhecido como direito da Haia, cujas disposições têm a finalidade de regulamentar a condução das hostilidades entre os beligerantes, recebe tal nome pelo fato de suas normas jurídicas essenciais terem sido originadas nessa cidade, notadamente nas duas Conferências realizadas em 1899 e 1907<sup>32</sup> (BORGES, 2006, p.24).

A finalidade dessas conferências era, justamente, a proteção das pessoas em áreas de conflito para tanto queiram regulamentar o comportamento dos combatentes para que pudessem limitar certas ações durante a guerra.

O Direito de Haia só vai contribuir, significativamente, no período pós 1945, principalmente, a todo avanço utilizado durante a Segunda Guerra Mundial e suas inovações tecnológicas. Essa regulamentação deu-se através de uma série de conferências que tentava coibir ações como as que desencadearam a Segunda Guerra (MARQUES, 2007).

Outra contribuição importante deu-se através da ONU e da UNESCO quando da elaboração da Convenção para Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1954).

---

<sup>32</sup> Cf. Borges (2006, p. 24) "Entretanto, essa corrente foi inicialmente influenciada por duas normas anteriores, criadas em outros locais: o Código Lieber e a Declaração de São Petersburgo de 1868".

Já a corrente do Direito de Genebra tem seus fundamentos que derivam das iniciativas de Henry Dunant, juntamente com o Governo Suíço, para levar ajuda humanitária para as vítimas da guerra. Primeiramente, através da Convenção de 1864, visavam proteger os militares feridos em batalha, cujo principal ponto era o reconhecimento da neutralidade de ambulâncias e hospitais. Posteriormente, o desenvolvimento desta corrente do Direito Internacional Humanitário deu-se por uma maior elaboração dos artigos da Convenção de 1864 e pela tentativa de aumentar a quantidade de categorias de pessoas protegidas por este ramo do Direito (TRINDADE, 1996).

O Direito de Genebra tem por característica utilizar normas consuetudinárias, de caráter, muitas vezes, imperativo o que torna a proteção humanitária inerente ao indivíduo permitindo que os Estados não sejam capazes de findá-los. O que torna esses princípios válidos independentemente da vontade do Estado (BORGES, 2006).

Então, desta forma, compreende-se que a principal característica do Direito de Genebra é essa preocupação da proteção do indivíduo seja civil, ou que não mais participe do conflito.

Por fim, tem-se a corrente do Direito de Nova York que é elaborada a partir da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945 e seus incentivos para o desenvolvimento do próprio Direito Internacional Humanitário. A princípio a ONU não se interessou por normatizar esse DIH diretamente, contudo, com o advento do término da Segunda Guerra Mundial, por consequência, o DIH sofreu influência devido à preocupação decorrente da proliferação de armas e a implementação dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio (MARQUES, 2007).

A peculiaridade nessa corrente é que o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário se confunde com o próprio desenvolvimento do Direito Internacional Penal sendo o melhor exemplo dessa miscelânea o Tribunal de Nuremberg.

A maior diferença entre essa corrente e as demais é que o Direito de Nova York tem como maior preocupação a criação de um conjunto normativo que vise diminuir a proliferação de armas, seja em sua comercialização ou produção, e a consequência que isto trará para a comunidade internacional. Esse tipo de abordagem só vai ser modificado com a Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos (1968), onde com o término do encontro foi elaborada uma resolução, mais tarde adotada pela

Assembleia Geral das Nações Unidas. A resolução 2.444 faz com que o Secretário Geral da ONU em consulta a Cruz Vermelha pense e estude “medidas para assegurar a melhor aplicação das normas e convenções internacionais humanitárias existentes em todos os conflitos armados”<sup>33</sup> (MARQUES, 2007).

Com a adoção da Resolução nº 2.444 da Assembleia Geral das Nações Unidas e a mudança na postura da própria ONU, o que se tem na verdade é uma confluência das três correntes e não uma linha que distinguia uma da outra. O marco deste sincretismo entre as correntes é a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicado aos Conflitos Armados, em Genebra entre 1974 e 1977. Hoje se pode notar esta mistura no papel ativo da ONU, como, por exemplo, a elaboração de Tribunais para julgar crimes cometidos contra o Direito Internacional Humanitário (BORGES, 2006).

Para Direito Internacional Humanitário não vai ser pertinente a legalidade do conflito, isso vai ser irrelevante, pois a finalidade é "tentar fazer ouvir a voz da razão em situações em que as armas obscurecem a consciência dos homens e lembram-lhes de que um ser humano, inclusive inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e compaixão" (SWINARSKI, 1996, p. 25). Para entender a aplicabilidade do DIH faz-se necessário determinar as situações em que esse sistema normativo será utilizado. Isto vai se dá no contexto material, temporal, espacial e pessoal.

Quanto a aplicação material (*ratione materiae*) dá-se no momento de uma situação de conflito. Esses conflitos podem ser de caráter internacional<sup>34</sup>, ou de conflito armado não internacional. Contudo, há outras situações em que se utiliza o DIH, são elas: a) caso de distúrbio interno: onde existe, internamente, um conflito, relativamente grave ou de longa duração, e que implique em atos violentos; b) caso de tensão interna: que se trata de grave tensão seja religiosa, política, racial, social, econômica, etc; ou derivada de conflitos armados ou distúrbios internos (MELLO, 1997).

A aplicação temporal (*ratione temporis*) consiste no momento (tempo) em que deve ocorrer a aplicação do DIH, que se dá a partir da existência de conflito armado. Desta forma, a aplicação tem início com o próprio conflito armado. Neste caso, se houver declaração de guerra, antes do início das hostilidades, o DIH já deve ser

---

<sup>33</sup> Resolução AG 2.444 (XXIII), de 19 de dezembro de 1968, conhecida como “Respeito dos Direitos Humanos nos Conflitos Armados”.

<sup>34</sup> "Casos de guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas" - Art. 2º das quatro Convenções de Genebra.



aplicado; enquanto que não havendo declaração de guerra vai se dar com o início dessas. O fim da aplicação do DIH vai ser através de acordos formais ou via o término da situação de fato. Fora isso existe normas, explicitas nas quatro Convenções de Genebra, que determinam a aplicabilidade de normas de DIH independente da existência de um conflito<sup>35</sup> (BORGES, 2006).

A aplicação espacial (*ratione loci*) do DIH vai se estender pelos locais atingidos pelos conflitos, compreendendo os espaços aéreos e marítimos, desde que ocupados militarmente; territórios considerados *res nullius*, o alto mar e o espaço aéreo superior aos domínios estatais. Portanto, o DIH vai ser aplicado em todo o local do conflito e não só "no contexto geográfico estreito do atual teatro de operações de combate" (ICTR, The prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Case n. ICTR-96-4-T, Chamber I, Sep. 2, 1998, §635-636).

Por fim, tem-se a aplicação pessoal (*ratione personae*), onde o DIH vai se aplicar aos Estados e suas forças armadas, as organizações internacionais, aos movimentos de libertação nacional, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e, por fim, aos grupos armados em conflitos interno. Enquanto que os protegidos pelo DIH são os feridos, enfermos e náufragos, bem como o pessoal sanitário e religioso, os combatentes e prisioneiros de guerra, a população civil e os grupos étnicos (BORGES, 2006).

### **3 O PROCESSO DE INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA**

A teoria que concede o arcabouço normativo para o processo de intervenção humanitária remota a Idade Média. Inicialmente foi a teoria de Guerra Justa que lançou essa iniciativa de intervir em Estados a fim de proteger a população local (AMARAL JÚNIOR, 2003).

Contudo, essa Guerra Justa era considerada, muitas vezes, uma guerra de agressão, pois se entendia que as intervenções deveriam ser altruístas, entretanto, o que se percebia era o interesse velado de alguns Estados de tirar vantagem em determinadas oportunidades (AMARAL JÚNIOR, 2003).

---

<sup>35</sup> Mais tarde este entendimento foi corroborado durante o julgamento do caso Tadic, pelo Tribunal Penal para a Antiga Iugoslávia criado pelas Nações Unidas, onde determinou que "com respeito ao âmbito temporal de referência de conflitos armados internacionais, cada uma das quatro Convenções contém disposições obrigando que sua aplicação deva se estender além do cessar da batalha" ICTY. The prosecutor v. Dusko Tadic - "PRIJÉDOR", case n. IT-94-1-AR72, Appeals Chamber, Oct. 2, 1995, §67.

Ao longo da história pode-se perceber que toda essa base teórica se perdeu devido a nova premissa dos Estados serem soberanos em seus territórios, o que rechaçava a ideia de intervir em Estados soberanos.

Com o advento da criação da ONU e a preocupação de respeito ao Direito Internacional Humanitário, as intervenções tornaram-se uma medida assecuratória de respeito ao indivíduo.

### **3.1 DAS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ**

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) foi instalado um Sistema de Segurança Coletiva, que possuía dispositivos específicos<sup>36</sup> visando estabelecer “um norte” para a relação entre os Estados, membros da ONU, nas questões relativas à paz e à segurança internacionais.

Com o advento da Guerra Fria esse Sistema de Segurança Coletiva ficou estagnado, principalmente, no Conselho de Segurança (CSNU), pois o instituto do veto, utilizado pelos cinco membros permanentes<sup>37</sup>, paralisava as ações inviabilizando a aplicação desses dispositivos.

Como solução para esse problema criou-se as Operações de Manutenção da Paz (*Peacekeeping Operations*) como uma forma que a ONU encontrou para burlar essa estagnação. Contudo, essa mesma medida teve anuência dos cinco membros permanentes do CSNU.

Uma vez que essas operações não estavam estabelecidas na Carta especulou-se de criar um novo artigo para inseri-las, entretanto Dag Hammarskjöld<sup>38</sup>, então Secretário Geral da ONU, encarava essas operações como um misto de solução pacífica de controvérsias (Capítulo VI) e a aplicação de medidas coercitivas (Capítulo VII), situou-as em um imaginário “Capítulo VI e meio” (FONTOURA, 1999). Assim criou-se uma forma de estabelecer e monitorar a paz e a segurança internacionais em um período de estagnação dos mecanismos previamente estabelecidos.

---

<sup>36</sup> Esses mecanismos que compõem esse sistema estão expressos nos Capítulos VI, VII e VIII da Carta da ONU. Vão, por exemplo, desde as soluções pacíficas de controvérsias até as ações do Conselho de Segurança da ONU.

<sup>37</sup> Os cinco membros permanentes do CSNU, conhecidos como P-5, são Estados Unidos, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, França, China e Rússia, os vitoriosos da Segunda Guerra Mundial. Esses membros têm o poder de veto sobre as resoluções colocadas em votação, tornando impossível qualquer manobra da ONU.

<sup>38</sup> Sueco foi Secretário geral das Nações Unidas de 1953 até 1961 quando foi vítima de um acidente com o helicóptero, que o levava para assinar um cessar-fogo no Congo, caiu na região da Rodésia do Norte, atual Zâmbia.

Apesar de não ser parte integrante da Carta da ONU, as Operações de Manutenção da Paz tiveram uma evolução em suas características e funções. Mas vai ser, principalmente, a partir da década de 70 que foram criados e definidos os princípios que iriam regulamentar esse instituto. Os princípios que passaram a nortear essas operações são: a) consentimento, que é considerado indispensável, do governo local para a presença da operação; b) imparcialidade da operação; c) proibição do uso da força, a exceção da legítima defesa; c) posse restrita de armamentos para que as operações não sejam caracterizados como futura ameaça; d) participação voluntária dos Estados membros nas operações (RODRIGUES, 2000).

Dessa forma a ONU definiu as Operações de Manutenção da Paz como sendo

a presença das Nações Unidas em campo – incluindo normalmente funcionários civis e militares – com o consenso das partes, para implementar ou monitorar a implementação dos arranjos relacionados ao controle de conflitos ( cessar-fogos, separação de forças, etc.) e sua resolução (acordos de paz parciais ou abrangentes) e/ou para proteger o envio de ajuda humanitária (FONTOURA, 1999).

As primeiras Operações de Manutenção da Paz são conhecidas como “clássicas” ou de “primeira geração”<sup>39</sup> referem-se ao período entre 1948 e 1988, em sua maioria foram operações interestatais cuja finalidade era de monitorar os conflitos e fiscalizar as fronteiras de áreas conflituosas. Entre elas têm-se a da Palestina (junho de 1948) e a crise do Canal de Suez (1956). Foi, também, em 1956 que por estabelecimento da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) que criou-se o “Comitê Especial para Operações de Manutenção da Paz” que instituiu o termo “Peacekeeping” tendo como consequência a maior aceitação dessas operações junto a comunidade internacional (RODRIGUES, 2000).

A estagnação do CSNU, bem como a recorrente utilização dos vetos, limitou essas operações à ações que desencorajassem o envolvimento das potências em situações de guerra civis ou tentativas de independência para as antigas colônias (FONTOURA, 1999).

Durante os anos de 1948 à 1988, Operações de Manutenção da Paz de primeira geração, a ONU autorizou um total de treze operações das quais, apenas, uma delas não foi destinada a atuar em conflitos advindos da descolonização. Sendo dessas operações, todas conduzidas em países em desenvolvimento e, mais propriamente, em sua maioria, na região do Oriente Médio (FONTOURA, 1999).

---

<sup>39</sup> *Classical peacekeeping.*

As problemáticas encontradas com a implementação nas operações de manutenção da paz referiam-se a mobilização de forças de paz e ao financiamento das tropas, somado a isso, as operações “clássicas” enfrentaram problemas nos seus próprios princípios. As contradições podiam ser encontradas nos princípios relativos ao consenso com a entrada das tropas nos Estados, a imparcialidade nos conflitos e a recusa no uso da força. Essas distorções eram encontradas nas próprias resoluções que instauravam as operações (RODRIGUES, 2000).

O consentimento do Estado é corolário para que ocorram as operações e este, muitas vezes, se manteve difícil de obter. Esse consentimento era efetivo para o desdobramento<sup>40</sup>. Essa fraqueza pode ser evidenciada em 1967, quando da operação de paz no Egito (UNEF), onde as tropas da ONU foram expulsas do território em conflito devido a eclosão da guerra entre Israel e alguns Estados árabes (PATRIOTA, 1998).

Mesmo contestadas e criticadas, as operações de manutenção da paz, em alguns conflitos, conseguiram a diminuição dos confrontos armados e do risco de intervenção de países vizinhos. Contudo, talvez, o maior êxito durante esse período é o não aumento na contribuição para a tensão gerada durante o período da Guerra Fria.

As operações de manutenção da paz clássicas foram bem menos problemáticas quando as partes envolvidas no conflito concordavam com o seu término e a ONU era requisitada, apenas, para restaurar a confiança entre as partes e efetivar o acordo. Não houve problemas, também, quando já existia um consenso e uma cooperação prévia das partes, bem como quando a imparcialidade do efetivo da ONU não era contestada ou comprometida, mas mais explícito ainda quando não havia a necessidade de utilização de força pelas tropas de paz. Entretanto com o cenário internacional anárquico essas situações eram cada vez mais raras (RODRIGUES, 2000).

No período entre 1988 á 1999, as operações de manutenção da paz eram denominadas como de “segunda geração”. Nesse tempo houve uma proliferação de operações devido ao aumento de poder do Conselho de Segurança da ONU, bem como da ampliação do conceito do que constitui uma ameaça a paz e a segurança internacionais, sendo que a consequência disso foi a implementação de trinta e nove operações, sendo a primeira delas na Namíbia (PATRIOTA, 1998).

---

<sup>40</sup> Esse termo é derivado do inglês “*deployment*”, sendo “desdobramento” o mais próximo que se pode chegar em português. Esse termo é utilizado pela ONU para descrever a implementação e o desenvolvimento da operação de paz, mas, também, é utilizado quando se referem ao envio de tropas para essas operações.

De acordo com Fontoura (1999:76) essa “explosão” no número de operações no período pós- Guerra Fria são: a) a distensão política entre EUA e URSS; b) o afloramento de antagonismos étnicos e religiosos; c) a crescente universalização dos valores da democracia e do respeito aos direitos humanos.

As mudanças, geradas pelo aumento exorbitante no número de operações, podiam ser notadas nos princípios norteadores dessas operações, como as funções e tarefas a serem por elas desempenhadas. Uma modificação latente, por exemplo, foi à mobilização de tropas para participar de conflitos intra-estatais. As nuances complexas dos conflitos intra-estatais, sendo em alguns casos definidos como situações de “emergência complexa<sup>41</sup>”, exigiu uma flexibilização das operações clássicas ampliando suas funções e tarefas (RODRIGUES, 2000).

Neste caso, chega-se a constatação de que as operações de manutenção de paz de “segunda geração” tornaram-se multifuncionais ou, como a ONU denomina, de multidisciplinares. Essas operações de “segunda geração” tiveram que somar as suas características anteriores, tarefas militares e de caráter civil e humanitário (FONTOURA, 1999).

Outra modificação evidenciada nessa nova geração é a mudança na composição do efetivo das tropas, que anteriormente era preponderantemente militar, agora passa a aceitar civis com experiências em áreas específicas como eleições, direitos humanos, administração pública, gerenciamento econômico e na área de assistência humanitária. A grande participação desses civis fez com que o efetivo militar aumentasse para garantir a segurança necessária para esses novos integrantes (RODRIGUES, 2000).

Contudo, as modificações das funções dessas operações não se tornaram bastante efetivas, uma vez que, ao longo do tempo, desafios foram sendo apresentados. No nível macro, alguns obstáculos como: a demora no desdobramento das operações; aprimoramento no treinamento do efetivo militar, bem como do gerenciamento dessas operações; falta de recursos financeiros e humanos serem disponibilizados pelos países membros. Mas, também, no âmbito conceitual, as operações, baseadas em princípios como os da imparcialidade, do consenso das partes e da não utilização da violência,

---

<sup>41</sup> Essas situações denominadas de “emergência complexa” teve sua definição feita por Frederick Burkle Jr. (2002: 182-183) como sendo “uma emergência em alta escala causando no todo ou em parte por um conflito armado que tende a combinar um conflito interno e internacional com grave violações dos direitos humanos e alto grau de sofrimento entre a população civil, resultando em um grande número de refugiados”. A dificuldade encontrada reside na complexidade dos múltiplos fatores políticos, econômicos, sociais, étnicos e religiosos que dificultam a resolução dos conflitos.

foram desviadas desses princípios na expectativa de realizar o que ficou estabelecido na resolução que as constituiu (PATRIOTA, 1998).

Para tentar por fim aos problemas principiológicos das operações de manutenção da paz, mas principalmente dar mais efetividade a essas operações, o então Secretário Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali<sup>42</sup> escreveu “Agenda para a Paz” (*An Agenda for Peace*).

A Agenda considerava que a essência do conceito de segurança coletiva como descrito na Carta está no fato de que se os meios pacíficos falharem, as medidas previstas no Capítulo VII deverão ser usadas, segundo a decisão do Conselho de Segurança, para manter a paz e a segurança internacional. E o principal fator presente nas operações de manutenção da paz atuais é a falta de capacidade para lidar com os novos problemas que têm surgido nas áreas de conflito, diminuindo cada vez mais sua eficácia e a segurança de suas tropas (RODRIGUES, 2000, p. 53).

No “Suplemento de uma Agenda para Paz”, Boutros-Ghali faz várias outras sugestões sendo a mais importante a criação de uma Força de Reação Rápida (*Rapid Reaction Force*)<sup>43</sup> que funcionava como uma unidade de reserva. Esta funcionaria para auxiliar na implementação das operações de manutenção da paz em situações complexas com a finalidade de diminuir o espaço de tempo entre a aprovação da resolução do CSNU e o desdobramento efetivo da operação. Então essa Força de Reação Rápida ficaria a cargo do CSNU e teria ação imediata. Contudo, essa “sugestão” não foi aceita pelos países da AGNU e não foi efetivada (FONTOURA, 1999).

As diversas funções executadas pelas operações de manutenção da paz derivaram para outros tipos de operações no arcabouço da própria ONU. Esses “derivados” são: *Peacemaking*, *Peacebuilding* e *State-Building* (CASTRO, 2005).

*Peacemaking* significa, literalmente, fazer a paz. Consiste em um tipo de resolução de conflito, cujo objetivo é estabelecer uma relação igualitária de poder entre as partes envolvidas no conflito na perspectiva de frear qualquer futura possibilidade de conflito (CASTRO, 2005).

Outro tipo de ação é chamada de *peacebuilding*, construção da paz, esse termo, utilizado pela sociedade internacional para descrever as atividades e o processo envolvendo a resolução de conflitos e o estabelecimento de uma paz duradoura. É um conceito bastante abrangente que vai desde a restauração da justiça, passando pela cura

---

<sup>42</sup> Foi Secretário Geral da ONU de 1992 à 1996, egípcio redigiu Uma Agenda para a Paz e seu posterior suplemento, causando controvérsias junto aos Membros Permanentes do CSNU, o que não permitiu sua reeleição.

<sup>43</sup> Outras duas opções de criação de exército da ONU já haviam sido feitas, uma em 1993 por Sir Brian Urquhart que sugeria uma Força Militar Voluntária das Nações Unidas (*UN Volunteer Military Force*). Enquanto a outra foi em 1995 promovida pelo governo dos Países Baixos cuja sugestão era a criação de uma Brigada de Desdobramento Rápido das Nações Unidas (*UN Rapid Deployment Brigade*).

de traumas do conflito até o desenvolvimento do local onde este ocorreu. As ações realizadas durante o processo de *peacebuilding* são: a) reformar o setor de segurança; b) ampliar a atuação do judiciário; c) fomentar o respeito pelos direitos humanos; d) promover assistência para o desenvolvimento democrático; e) promover resolução de conflitos e técnicas de reconciliação. A *peacebuilding* é promovida pela Comissão da ONU através de um “Fundo para a Construção da Paz” (*Peacebuilding Fund*) e mantém operações em diversos países (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

De uma forma geral *State-Building*, significa “construção do Estado”, na realidade o *State-Building* tem dois conceitos diversos. O primeiro refere-se a quando Estados estrangeiros, atores externos, tentam construir, ou reconstruir, as frágeis instituições de um Estado advinda de um período pós-conflito ou de um Estado falido; essa é a opção que gera a ingerência “permitida” pela ONU. O segundo termo reflete, unicamente, da cooperação de países desenvolvidos na tentativa de reconstruir Estados afetados por conflitos. As “operações” de *State-Building* podem ser constatadas no Haiti (1995), Afeganistão (2001 – até hoje), Iraque (2003 – até hoje), Alemanha (1945 – 1989), Japão (período pós Segunda Guerra Mundial), República da Macedônia (1991 – até hoje), Bósnia (1995 – até hoje) e Kosovo (1999 – até hoje) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

De acordo com as modificações provenientes do mundo moderno, o futuro das operações de manutenção da paz tem a necessidade de uma resposta rápida para os conflitos. Especialmente aqueles derivados de distúrbios étnicos e religiosos, pois tem-se uma modalidade de intervenção, justamente, para proteger os civis.

### **3.2 DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA**

Com as crises humanitárias que ocorreram durante a década de 90, a ONU passou a atuar diretamente, conhecida como intervenção humanitária. Primeiramente, contudo, faz-se necessário uma diferenciação de intervenção humanitária por intervenção por humanidade<sup>44</sup>.

A doutrina francesa é responsável por esse tipo de distinção, uma vez que ingleses e norte-americanos não o fazem. Para os doutrinadores franceses intervenção humanitária “visa a fornecer abrigo, vestuário, assistência médica e sanitária às

---

<sup>44</sup> Essa teoria vem desde os conflitos entre drusos e cristãos maronitas (Síria) na época estava sob o comando do Império Turco-Otomano. Como havia acusações de perseguição aos cristãos, após alguns massacres foi marcada uma Conferência em Paris (1860) que integraram a França, Grã-Bretanha, Prússia, Rússia, Áustria e Turquia que optaram por uma intervenção com a finalidade de acabar com o conflito.

populações locais, sem que haja qualquer ato de interposição entre as populações e os responsáveis pela sua situação aflitiva” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 183). Enquanto que a intervenção por humanidade “que tem por escopo subtrair ao domínio de um governo ou de uma facção os seres humanos ameaçados de morte em um país estrangeiro” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 183).

Para Mário Bettati essas são as principais características da intervenção por humanidade: a) unilateral, realizada, normalmente, por um Estado ou um pequeno grupo de Estados e para sua atuação não tem a autorização de nenhum organismo internacional; b) é momentânea, possuindo, apenas, a duração necessária para que ocorra a operação; c) natureza conservadora, visa preservar a vida dos cidadãos sem vantagens posteriores; d) transfronteiriça, porque ocorre em um outro Estado e sem seu consentimento; e) como é urgente, seu embasamento legal é discutível; f) abrange demonstrações ou ações armadas.

Desta forma, compreende-se que o principal caráter dessa intervenção por humanidade é, justamente, seu arcabouço altruísta, pois o desinteresse que segue esse tipo de intervenção que é seu maior trunfo.

A origem das intervenções humanitárias remete as doutrinas da Idade Média da teoria da Guerra Justa. A teoria da Guerra Justa, normalmente, é dividida em três fases principais: a clássica que remete aos escritos de Aristóteles (Grécia) e Cícero (Roma); a cristã de Santo Agostinho, mas, principalmente, de Santo Tomás de Aquino; e, por fim, a secular que tem em Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grotius (AREND e BECK, 1993).

É de Grotius que vem os dois pontos doutrinários iniciais das intervenções humanitárias, esses pontos ao longo da história das intervenções humanitárias surgiram em momentos diversos. O primeiro refere-se a guerra como mecanismo de punição, a permissão do uso da força. Enquanto, o outro quesito é referido a guerra em nome dos oprimidos, também conhecida como a guerra em favor dos interesses de outros súditos no que se refere à legitimidade que a violência tem, de forma deliberada, de um Estado sobre o outro a fim de salvar as injustiças que a população civil sofre (MARQUES, 2007).

Em contraponto a essas teorias um movimento começou a aparecer, onde surgiram teorias não-intervencionistas. Essa teoria, inclusive, não aceita as intervenções humanitárias nem para fins humanitários. Para Chesterman há três identificações à serem caracterizadas nesse movimento: a) o crescimento do positivismo no direito



internacional; b) aproximação dos Estados junto ao princípio da soberania que são entidades sem moral; c) mudanças políticas no século XVIII e XIX.

Com o fortalecimento do positivismo jurídico no direito internacional notou-se um aumento dos conflitos em decorrência da utilização da força na relação entre os Estados. É, também, durante o século XIX que há uma modificação de política internacional com a substituição da razão de Estado (*Raison d'Etat*)<sup>45</sup> pela *realpolitik*<sup>46</sup>. Vai ser essa situação de conflito que vai dar origem ao sistema internacional de segurança coletivo a fim de assegurar a paz. O mecanismo utilizado neste período é denominado de equilíbrio de poder ou Concerto Europeu, que só vai findar com a Guerra da Criméia (1853 – 1856) (KISSINGER, 1994).

Durante o século XIX até a criação da Liga das Nações, em 1919, vários conflitos eclodiram, entretanto as operações que se seguiram não tinham nenhum caráter humanitário<sup>47</sup>.

As intervenções, durante o século XIX, que são, genuinamente, humanitárias foram à intervenção da Grã-Bretanha, França e Rússia<sup>48</sup>, em 1827, contra o Império Turco-otomano que havia sido acusado de atos de genocídio e de limpeza étnica a fim de controlar a revolução de independência grega. Outro caso denominado como intervenção humanitária refere-se à intervenção na Síria (1860 – 1861). Áustria, Grã-Bretanha, França Prússia e Rússia intervieram no conflito entre cristãos maronitas e druzos e muçulmanos; a intervenção deu-se para proteger os cristãos, pois milhares já haviam sido mortos. O último caso de intervenção humanitária, durante o século XIX, refere-se à interferência norte-americana para proteger a população civil de Cuba do governo espanhol. Essa intervenção, em 1898, foi a primeira a ter um caráter unilateral (RODRIGUES, 2000).

Durante o fim do século XIX, início do século XX houve uma falta de consenso sobre as intervenções humanitárias. O novo século trouxe com ele a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a violência perpetrada durante este conflito que vai

---

<sup>45</sup> É denominado razão do Estado, onde os interesses do mesmo prevalecem junto ao interesse da comunidade internacional.

<sup>46</sup> Foi uma política adotada pela Alemanha, no século XIX, que se utilizava de opções práticas embasado em um determinado entendimento ideológico.

<sup>47</sup> Houve casos de intervenção que se justificou como sendo humanitária, mas que, na verdade, serviria para salvaguardar os interesses do Estado interventor, como no caso em 1877, que a Rússia declarou guerra ao Império Turco-otomano a fim de proteger a população dos países eslavos; contudo, o que a Rússia queria de fato era mais territórios na região dos Bálcãs.

<sup>48</sup> Ian Brownlie não considera essa intervenção como sendo humanitária, pois os governos intervenientes não tinham argumentos para tanto.

aproximar os países com o intuito de encontrar a paz, o meio a ser utilizado para isto baseava-se na Liga das Nações (1919).

Até a metade do século XX, as intervenções humanitárias ainda não tinham lugar pacífico junto ao direito internacional. “Com o advento da promulgação da Carta das Nações Unidas, a interpretação do lugar ocupado pelas intervenções humanitárias dentro do direito e da política internacional ganhou outras proporções” (MARQUES, 2007, p. 82).

Com a Carta das Nações Unidas, as intervenções humanitárias ainda continuaram a ter um caráter ambíguo. Isso deu-se devido a imposição do uso da força no cenário internacional, enquanto as intervenções continuam ocorrendo. No artigo e, parágrafo 4 da Carta extinguiu o uso da força na relação entre os Estados, só podendo ocorrer em casos de aprovação do CSNU ou em caso de legítima defesa frente a uma ameaça externa. Assim a intervenção humanitária, e seus motivos estavam vinculados a ONU.

Vai ser com o término da Guerra Fria e o maior esforço de Mikhail Gorbachev<sup>49</sup> de fazer da ONU o fórum multilateral que deveria ter sido sem impasses e, assim, salvaguardar a segurança e a paz internacionais.

A legalidade das intervenções humanitárias tornou-se um assunto complexo, bem como a moralidade dessas intervenções. Mas vai ser o conhecimento da opinião pública que fará pressão junto aos seus governos para que esses atuassem.

O fim da Guerra Fria permitiu que o CSNU tivesse uma atuação muito mais efetiva. Durante o período entre 1990 e 1999, o CSNU se reuniu 1.183 vezes tendo adotado 638 resoluções o que tem uma média de 64 por ano. Enquanto que no tempo entre 1946 e 1989 foram 2.903 encontros e 646 resoluções, o que faz uma média de 15 por ano (RODRIGUES, 2000).

Com a nova força, as ações promovidas pelo CSNU deram uma nova abordagem para as intervenções humanitárias. Entretanto, a ONU só atuava junto aqueles caracterizados como ameaças paz e a segurança internacionais. “As ações militares dirigidas pelo Conselho de Segurança estão restritas à atitudes de reação no momento em que há ameaça à paz, ruptura da paz ou do ato de agressão entre Estados” (MARQUES, 2007, p. 118). Essa aparente restrição normativa passou por uma mudança

---

<sup>49</sup> Secretário Geral do Partido Comunista da URSS de 1985 a 1991. Conhecido por ter adotado os projetos de transparência (*glasnost*) e reestruturação (*perestroika*) a fim de abrir a União Soviética, já em declínio, ao mundo, tendo como consequência o término da Guerra Fria.

interpretativa que permitiu um entendimento mais amplo e, em consequência, uma maior atuação do CSNU.

Neste entendimento, resolvemos adotar o seguinte “conceito” de intervenções humanitárias, como sendo

a ameaça ou uso da força para além das fronteiras de outro Estado, com o objetivo de prevenir ou cessar violações graves e generalizadas de direitos humanos fundamentais dos indivíduos que não sejam cidadãos de da força interventora e sem a permissão do Estado cujo território seja objeto da intervenção (HOLZGREFE, 2002, p. 18).

Essa nova abordagem tornou mais “participativa” a atuação do CSNU, onde viabilizou três tipos de intervenção: a) conflitos internos armados; b) atentados a democracia; c) crises humanitárias.

A mudança no entendimento do artigo 39 da CNU considerou que desde a Guerra Fria, guerras civis e conflitos internos poderiam levar a instabilidade internacional. Essa modificação no quesito dos conflitos internos armados veio acompanhada com um aumento de força nas operações de manutenção da paz, denominadas “*muscular peacekeeping*” (MARQUES, 2007).

Durante a década de 90, o CSNU atuou em vários conflitos internos o que levou a uma crítica, pois se afirmava que este mecanismo estava subjugando o princípio da autodeterminação dos povos, enquanto que a legalidade era tida como um problema de interpretação (MARQUES, 2007).

A questão da legalidade das ações é justificada pela concordância da opinião pública. Os Estados que tiveram suas soberanias atingidas eram decorrentes de uma afronta às atrocidades cometidas internamente (RODRIGUES, 2000).

Os conflitos internos que padeceram da intervenção da ONU, via CSNU, foram: a) repressão do Governo iraquiano juntos aos curdos (1991); b) o problema gerado pela declaração de independência de quatro países que compunham a Iugoslávia (1991); c) guerra civil decorrente da deposição do Presidente Samuel Doe, da Libéria, que chegou ao poder por meio de um golpe (1990- 1992); d) conflitos armados em Angola, pós eleições multipartidárias (1992); e) autorização à suspensão das forças rebeldes na República Centro Africana (1996- 1998) (RODRIGUES, 2000).

As intervenções decorrentes de atentados à democracia geram controvérsias, pois há doutrinadores, como Chesterman e Reisman, que entende que junto às razões democráticas há motivos mais fortes que levariam a intervenção. Tesón e Lillich, contudo, entendem que a intervenção no Haiti (1991- 1994) e em Serra Leoa (1997- 1998) tinham um objetivo democrático (MARQUES, 2007).

Por fim, o último tipo de intervenção humanitária é derivado das crises humanitárias. “Nos anos 1990 foram muitas as crises humanitárias internas que pediram uma resposta rápida e eficaz de autoridades estrangeiras para evitar tragédias humanas” (MARQUES, 2007, p. 127).

As intervenções humanitárias coletivas que tiveram o selo da ONU<sup>50</sup> foram: a) Somália (1992- 1993); b) Ruanda (1994); c) Zaire (1996); d) Albânia (1997); e) Timor Leste (1999). Essas intervenções foram permitidas por entender que qualquer afronta as leis humanitárias é motivo para gerar instabilidade e conflito, ameaçando, assim, a paz e a segurança internacional, cuja proteção é função precípua do CSNU, o que vai legitimar as próprias intervenções (RODRIGUES, 2000).

Entendemos, desta forma, que a principal suspeita que as intervenções humanitárias tendam a levantar refere-se a ameaça que elas geram. Os Estados mais fracos, no que tange as relações de poder no sistema internacional realista-anárquico, têm sua segurança, junto ao sistema, ameaçado<sup>51</sup>.

Não podemos esperar Intervenções Humanitárias dos países mais fracos nos mais fortes, elas, se ocorrerem, serão sempre dos mais fortes, ou autorizados por estes (quando feitas por organizações internacionais), nos mais fracos. Em outros termos, intervir é mostrar força, é exercer poder (RÉGIS, 2006, p. 9).

A nova dimensão da discussão a cerca de intervenção humanitária refere-se ao novo entendimento de que o sofrimento humano, quando de larga escala, é razão suficiente para ser considerado uma ameaça a paz e a segurança internacionais, alçando os direitos humanos à questão de segurança coletiva (MARQUES, 2007).

Javier Pérez de Cuellar<sup>52</sup>, em seu relatório, apontou da necessidade de uma reinterpretção dos princípios estabelecidos da CNU, especialmente no que se refere a soberania e a não intervenção nos assuntos internos dos Estados, o intuito era permitir as intervenções em situação objetivas, desde que a finalidade fosse humanitária.

A maioria das crises humanitárias foi decorrente de conflitos internos armados. Como a população civil se encontrava no centro do conflito sofrendo desrespeito e sujeitos aos maus-tratos, bem como aos dispositivos do DIH, tendo, em sua maioria, uma dificuldade de acesso por parte da assistência humanitária (RODRIGUES, 2000).

---

<sup>50</sup> A intervenção no desfacelamento da antiga Iugoslávia durante a guerra de 1992 a 1995 foi autorizada pela ONU posteriormente a OTAN tomar a iniciativa e efetuar o bombardeio.

<sup>51</sup> Immanuel Wallerstein entende que as intervenções humanitárias serviam para tentar impor valores ocidentais perante países orientais, ou seja, entende essas intervenções como um mecanismo de dominação.

<sup>52</sup> Diplomata Venezuelano.

A preocupação da ONU passou a ser com esses indivíduos, pois concentrava nele suas ações. Com uma situação periclitante de grupos dissidentes atuando nesses conflitos terminava por criar problemas.

Esses fatores, conjugados, minaram a eficiência das operações de manutenção da paz, que não obtinham o consentimento unânime para a sua permanência no país nem conseguiam garantir a chegada da ajuda humanitária às vítimas civis sem a autorização para o uso da força (RODRIGUES, 2000, p. 113).

Provavelmente o fator principal para uma maior expansão das intervenções humanitárias foi a maior cobrança por parte da sociedade internacional. Isto foi decorrente da globalização e a popularização da notícia, conhecida como fator CNN<sup>53</sup>.

O capítulo VII foi invocado para justificar as ações militares de intervenção sob a égide da autorização do CSNU. Entendendo que a minimização do sofrimento humano é o objetivo principal dessas operações.

Como as intervenções estavam baseadas no direito costumeiro internacional muitas vezes se encontrava uma discussão a cerca de legalidade dessas ações. Esse tipo de debate ao invés de fortalecer o instituto permitiu que houvesse lentidão nas decisões. A partir de um questionamento feito, pelo então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan buscou-se uma alternativa, que foi denominada como responsabilidade de proteger. Contudo, este novo dispositivo ainda não foi colocado em uso.

## CONCLUSÃO

A soberania dos Estados – Nação foi forjada a partir da assinatura do Tratado de Westfália (1648). Esse paradigma criado estabeleceu o princípio da não-intervenção, onde um Estado não pode intervir em outro, ou seja, um Estado era soberano em seu território decidindo o que deveria fazer, tendo o discernimento de atuar de forma correta.

A soberania “nasce” do contrato social firmado entre o comandante e os comandados e a forma como se fundamenta este contrato social, ligada ao estado de natureza e seu estado social, vai definir a forma de governança. Transmitimos este entendimento para um cenário internacional, ao qual passamos a escolher a posição da Hobbes.

---

<sup>53</sup> Durante a intervenção na Somália as manchetes dos noticiários eram feitas ao vivo trazendo para a residência dos norte-americanos a dificuldade que suas tropas estavam enfrentando, principalmente a morte de alguns soldados. Essa rápida transmissão gerou uma resposta drástica do público conhecida como efeito CNN.

Thomas Hobbes propõe que o estado de natureza é de constante medo e competição entre os indivíduos, mas a partir o momento que cedem alguns de seus direitos e dá-se início ao contrato social, tem-se um soberano que será absoluto capaz de atuar de forma a privilegiar o interesse do Estado.

Trazemos este figura para o cenário internacional por entender que não existe um ente supra capaz de por fim a anarquia criada entre os Estados formadores do sistema. Os Estados são iguais, mas, alguns, são mais iguais do que os outros. Sendo assim o Estado é o principal ator e acima dele não tem ninguém, sua soberania é absoluta.

Com uma nova vertente, cujo célebre representante é Hugo Grotius, onde colocava que o Estado era responsável por seus cidadãos, mas se este Estado não cumprir com suas responsabilidades, infringindo os direitos de seus nacionais, cabe a comunidade internacional intervir a fim de garantir o direito desses cidadãos.

A teoria proposta, que teve seu maior representante em Hugo Grotius, fazia parte de uma utopia, onde os Estados ajudariam os outros intervindo para ajudar sua população, sendo essa ajuda completamente desprovida de interesse que não o altruísta.

A Primeira e a Segunda Guerra Mundiais trouxeram uma série de catástrofes humanas o que permitiu que se repensasse a forma dos Estados atuarem no cenário internacional. A paz e a segurança internacionais tornavam a ser objetivos principais para a comunidade de Estados.

A criação da Liga das Nações (1919), após o término da Primeira Guerra Mundial, estabeleceu uma semente do organismo internacional que viria a ser efetivado com a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

A ONU firmou o sistema de segurança coletiva a fim de prevenir novos conflitos. Contudo a Guerra Fria e a divisão do mundo em áreas de influências fizeram com que o CSNU, órgão criado, justamente, para assegurar a paz e a segurança internacionais, tornar-se estagnado devido a utilização dos vetos.

Durante o período de Guerra fria, o que se pode constatar foi que a necessidade de intervenção passaria pelo interesse político dos Estados interventores. O que começou com esta manifestação, durante a utilização do veto, se confirma ao término da própria Guerra Fria.

Com a instituição da ONU é criada uma nova vertente do Direito Internacional Humanitário, nomeada o Direito Internacional Humanitário de Nova

York. O intuito era normatizar os institutos do DIH, com a ideia de prevenir, especialmente, novos e futuros genocídios.

A mudança na abordagem da então URSS, devido à subida de Gorbachev ao poder, fortaleceu a ONU e seus institutos, mas vai ser só com o término da Guerra Fria, na década de 1990, que a ONU passará a exercer um papel mais ativo na questão da segurança e da paz internacionais.

Inicialmente as operações de paz foram utilizadas pela ONU para fugir da estagnação do CSNU. O objetivo era fomentar a paz, instalar a paz e construir a paz, bem como o Estado que sofreu com a intervenção.

As intervenções humanitárias nasceram da necessidade de especificar essas operações que em seus escopos tinham uma série de determinações que, de acordo com a doutrina, as operações não seriam capazes de realizar.

As intervenções humanitárias tinham o objetivo de evitar catástrofes humanitárias, como o genocídio, crimes contra a humanidade, entre outros, e careciam do timing perfeito para a sua efetivação. Algumas intervenções também tinham o objetivo de criar as chamadas “zonas verdes”, que eram as áreas protegidas pela ONU.

Os questionamentos feitos durante essas intervenções eram provenientes da legalidade da intervenção e da legitimidade para intervir. Esse segundo questionamento, no nosso entender, foi superado quando da aceitação da ONU como organismo internacional legítimo para se lidar com as questões referentes à guerra, paz e segurança. Quanto ao primeiro, a cerca da legalidade dessas intervenções é o cerne da questão da nossa pesquisa.

Diante do problema de pesquisa alçado nesta tese, nos deparamos com a seguinte indagação: há uma relativização do princípio da soberania no que concernem as intervenções humanitárias? Formulamos então, duas hipóteses, em caso positivo, como se dá esse mecanismo? Em caso negativo, como tornar legal essas intervenções humanitárias?

Com o estudo realizado para essa pesquisa passamos a concluir que não há uma relativização do princípio da soberania no que se refere às intervenções humanitárias. Na verdade essa dicotomia entre soberania e intervenção humanitária é uma falácia.

É uma falácia porque uma vez que o Estado encontra todo o seu ordenamento interno falido, não mais detém a soberania do seu Estado, assim as intervenções humanitárias não ferem a soberania.

Se fizermos um apanhado das últimas intervenções humanitárias todas elas ocorreram em Estados que possuíam sua constituição interna falida ou em processo de colapso. Essa concepção de falência do Estado refere-se às estruturas governamentais ativas. “*Nesse caso, suas instituições e lideranças perdem a capacidade de controlar política e economicamente seu território. E, suas instituições não conseguem garantir segurança, lei e ordem, infra-estrutura econômica ou serviços públicos de saúde para sua população*” (RÉGIS, 2006, p. 9).

Como Andrew Natsios, entendemos que as crises humanitárias têm cinco características comuns: a) a deterioração ou colapso completo da autoridade central de um determinado Estado; b) existência de conflitos com caráter religiosos e/ou étnicos e os consequentes abusos aos Direitos Humanos; c) falta de segurança alimentar; d) colapso macroeconômico; e) criação de um fluxo migratório de refugiados.

Então entendemos que uma vez que a autoridade do Estado, seu governo, existe tem-se o Estado como soberano, sendo o exercício dessa autoridade capaz de governar o Estado da melhor forma possível. Vai ser a perda da autoridade que derivará a perda do controle interno do Estado, e, conseqüentemente, sua soberania.

A diferença do Estado falido é que este não tem nem a autoridade, nem o controle do poder que decorre da organização política do governo, o que acarreta em violações dos Direitos Humanos. Nessa situação o Estado deixa de existir como ente internacional, tem-se o território, o povo, mas não a autoridade governamental, nem a soberania que o levará a ser reconhecido internacionalmente. Não são essas circunstâncias que permitirão a intervenção humanitária, sem, contudo, ferir o princípio da soberania, pois este é inexistente.

As IHS, que não serão dotadas de consentimento, para serem efetivadas precisam atender três pressupostos: “*1) perpetração de crimes contra a humanidade; 2) ocorrência desses crimes em Estado falido, e 3) existência do interesse de agir pela Comunidade Internacional*” (RÉGIS, 2006, p. 10).

Portanto, o princípio da soberania continua sendo um dos pilares do direito internacional e seu caráter não vai diminuir ou flexibilizar devido a implementação das intervenções humanitárias. O que vai ocorrer é o estabelecimento dessas intervenções em Estados falidos que não podem atender a suas responsabilidades como autoridade governamental. Desta forma, não há que se falar em soberania ou proteção do indivíduo, uma vez que a proteção dele está intrinsecamente ligada ao exercício da própria soberania do Estado.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

ANNAN, Kofi. **The two concepts of sovereignty**. The Economist, Londres, v. 352, n. 8137, 18 de setembro de 1999.

ANNAN, Kofi. **The U.N. Secretary-General on Humanitarian Intervention**. Address to the U.N. General Assembly. September 20, 1999.

APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de O. S. **Os Procedimentos Especiais do Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas**. In Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos. Coord. ALMEIDA, Guilherme de Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. São Paulo: Editora Atlas, 2007, pp. 99-137.

ARRUDA, José Jobson. **História Moderna e Contemporânea**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1996.

ÁVILA, Rafael; RANGEL, Leandro de Alencar. **A Guerra e o Direito Internacional**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

AXWORTHY, Lloyd. **Discurso de inauguração da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal – ICISS**, Ottawa, 14/09/2000.

BETTATI, Mário. **Direito de Ingerência**. 1ª ed. Portugal: Instituto Piaget, 1997.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**. 2 volumes. 13ª ed. Brasília: Unb, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

BOUTROS-GHALI, Boutros. **Supplement to An Agenda for Peace**: position paper of the Secretary-General on the Occasion of the Fifth Anniversary of the United Nations. Documento da ONU: A/50/60-S/1995/1, 1995.

BROWNLIE, Ian. **Humanitarian Intervention**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1974.

BULL, Hedley. **Intervention in world politics**. Oxford: Oxford University Press, 1984.

BURKLE JÚNIOR, Frederick M. **Complex Emergencies: an introduction**. In **Prehosp Disast Med**, 2002.

CASTRO, Thales. **Elementos de Política Internacional**. São Paulo: Juruá, 2005.

CHESTERMAN, SIMON. **Just war or just peace?** Oxford: Oxford University Press, 2001.

CHOMSKY, Noam. **The New Military Humanism: Lessons Form Kosovo**. Monroe: Common Courage Press, 1999.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do Estreito de Corfu** (Reino Unido v. Albânia). Decisão de 15 de dezembro de 1949. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/1/11885.pdf> Acesso em: 05 de fevereiro de 2015.

DIAS, Cláudia; FERNANDES, Denise. **Pesquisa e Métodos Científicos**. Disponível em: <http://www.geocities.com/claudiaad/pesquisacientifica.pdf> . Acesso em: 25 abril 2007.

DIAS, Guilherme Moreira. **A Responsabilidade de Proteger e o reordenamento das intervenções humanitárias**. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/IVencontro/GuilhermeDias.pdf> >. Acesso em: 05 de fevereiro de 2015.

DONNELLY, Jack. **State Sovereignty and International Intervention: The Case of Human Rights**. In *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Ed. LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, pp. 115-146.

FONSECA Jr., Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais**. 2ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

FONTOURA, Paulo Roberto C. T. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 1999.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e a norma de direito interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisas sociais**. São Paulo: Atlas, 2006.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2006.

GÓIS, Anselmo César Lins de. **Direito internacional e globalização face às questões de direitos humanos**. <[www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1607](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1607)>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2015.

GRASSER, H. P. **Le droit international humanitaire**. Institut Henry Dunant, [S.1.], 1993.

GROTIUS, Hugo. **The rights of war and peace**. Livro II. Capítulo XX. Indiannápolis: Liberty Fund, 2005.

HALLIDAY, Teresa Lúcia. **Uma opção metodológica para pesquisas da comunicação**. In. *Anais do II Simpósio de Pesquisadores em Comunicação do Nordeste*. João Pessoa: INTERCOM/UFPB, 1993.

HOLZGREFE, J. H. **Humanitarian Intervention: ethical, legal and political**

**dilemmas.** Cambridge University Press, 2002.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional.** São Paulo: LTr, 2000.

JUBILUT, Liliana L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no ordenamento jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy.** New York: Touchstone, 1994

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LASMAR, Jorge Mascarenhas; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **A Organização das Nações Unidas.** 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2006.

LILLICH, Richard. **Forcible self-help by states to protect human rights.** Iowa Law Review. Iowa City, v. 53, p. 347-351, 1967.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e mercado mundial.** 2 ed. Leme, São Paulo: LED, 1999.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

MARQUES, Ivan Contente. **Intervenções Humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans)formação.** Mestrado em Relações Internacionais. Disponível em [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=89739](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=89739). Acesso em 05 de fevereiro de 2015.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas fronteiras.** 1ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos provenientes de tratados:**

**exegese dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição de 1988.**  
<[www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1609](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1609)>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NATSIOS, Andrew S. **NGOs, the UN, and Humanitarian Emergencies**. In DIEHL, Paul F. *The Politics of Global Governace. International Organizations in an Interdependent World*. Bouldner. Rienner, 1997, pp. 287-304.

NYE, Jr., Joseph S. **Compreender os Conflitos Internacionais**. 3. ed. Portugal: Gradiva Editora, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **An Agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-Keeping, Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit meeting of the Security Council**. Nova York: United Nations, 1992. Disponível em: <[http://www.unrol.org/files/a\\_47\\_277.pdf](http://www.unrol.org/files/a_47_277.pdf)>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015.

PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança pós - Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de Segurança Coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco; FUNAG; Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. In: **STELZER, Joana. União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** Curitiba: Juruá, 2000.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados**.

**In: ALMEIDA, G. A.; ARAÚJO, N. O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REGIS, André. **Intervenções Nem Sempre Humanitárias: O Realismo nas Relações Internacionais.** João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2006.

REISMAN, Michael; MCDOUGAL, Myres. **Humanitarian intervention to protect the ibos. In Lilich, Richard. Humanitarian intervention and the United Nations.** Charlottesville: University Press of Virginia, 1973.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos. A prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Elementos da Soberania e do Tribunal Penal Internacional.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: LCTE, 2007.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Eстера Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação.** Disponível em: [https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia de pesquisa e elaboracao de teses e dissertacoes\\_4ed.pdf](https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf) . Acesso em: 05 de fevereiro de 2015.

SIMMA, Bruno. **The Contribution of Alfred Verdross to the Theory of International Law.** In: The European Journal of International Law ([www.ejil.org](http://www.ejil.org)), 1995. Disponível em: < <http://www.ejil.org/pdfs/6/1/1300.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2015.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário.** Brasília: CICV, 1996.

TESÓN, Fernando. **Humanitarian intervention: an inquiry into law and morality.** Irvington- Hudson: Transnational Publishers, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gerard; RUIZ DE

SANTIAGO, Jaime. Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2006.

VATTEL, Emmerich. **O direito das gentes**. Brasília: UNB/IPRI, 2004.

WALLERSTEIN, Immanuel. O universalismo europeu. 1ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política. Vol. 1**. 13ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2002.

\_\_\_\_\_ **Os Clássicos da Política. Vol. 2**. 13ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2002.